CONVERSA COM O JUDICIÁRIO

UM CÓDIGO CIVIL PARA AS GERAÇÕES FUTURAS

DIREITO DA SAÚDE

JORNADA TERMINA COM 47 ENUNCIADOS APROVADOS

ANADEP

40 ANOS DE TRABALHO, POR RIVANA RICARTE







Parceria com as principais entidades de classe do setor jurídico

Opções de planos

com reembolso



Rede de hospitais, laboratórios e médicos de excelência



Ótimo custo-benefício e condições especiais









Fale conosco: 0800 777 4004 **(11) 3178-4000**



Se preferir, contrate seu plano em compre.qualicorp.com.br

Mais escolhas para você. Mais Quali para sua vida.



Orpheu Santos Salles



Av. Rio Branco, 14 / 18° andar Rio de Janeiro – RJ CEP: 20090-000 Tel./Fax (21) 2240-0429 editorajc@editorajc.com.br www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Santos Salles

Editor-Executivo

Erika Siebler Branco

Diretora de Redação

Diogo Tomaz

Coordenador de Produção

Ada Caperuto Fernanda Valente João Jorge

Colaborarani nesta edição

Amanda Nóbrega Luci Pereira

Distribuição

Aerographic

Sucursal - São Paulo

Raphael Santos Salles Rua Gomes de Carvalho, 1629 Mezanino | Vila Olímpia

São Paulo - SP | CEP 04547-006

Telefone: + 55 (11) 3995-4761









Edição 287 • Julho de 2024 Capa: Hilary Schwab

CONSELHO EDITORIAL

Bernardo Cabral Presidente de Honra



Luis Felipe Salomão

Presidente

Adilson Vieira Macabu Alexandre Agra Belmonte Ana Tereza Basilio André Fontes

Antonio Augusto de Souza Coelho Antonio Saldanha Palheiro

Antônio Souza Prudente
Aurélio Wander Bastos

Benedito Gonçalves Carlos Ayres Britto

Carlos Mário Velloso

Cármen Lúcia Antunes Rocha

Darci Norte Rebelo

Enrique Ricardo Lewandowski

Erika Siebler Branco Fábio de Salles Meirelles

Flavio Galdino

Gilberto Pereira Rêgo Gilmar Ferreira Mendes

Guilherme Augusto Caputo Bastos

Henrique Nelson Calandra

Humberto Martins Ives Gandra Martins

Ives Gandra Martins Filho João Otávio de Noronha

José Antonio Dias Toffoli

José Geraldo da Fonseca

José Renato Nalini

Julio Antonio Lopes

Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Luís Inácio Lucena Adams

Luís Roberto Barroso

Luiz Fux

Márcio Fernandes

Marco Aurélio Mello

Marcus Faver

Marcus Vinicius Furtado Coêlho Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Maurício Dinepi

Mauro Campbell Marques Maximino Gonçalves Fontes

Nelson Tomaz Braga

Pablo Meneses

Paulo Dias de Moura Ribeiro

Peter Messitte

Ricardo Villas Bôas Cueva

Roberto Rosas

Sergio Cavalieri Filho

Sidnei Beneti

Thiers Montebello

Tiago Santos Salles

Instituições parceiras



























SUMÁRIO

) EDITORIAL

Abaixo da linha da notícia

OS CAP

Encontro de Magistrados Brasil & EUA discute financiamento de litígios, crimes cibernéticos e Inteligência Artificial

SAÚE

I Jornada de Direito da Saúde termina com 47 enunciados aprovados

2 2 ESPAÇO SUPREMO

Única mulher na Suprema Corte brasileira, Cármen Lúcia completa 18 anos no Tribunal e vai liderar primeira eleição da IA



DIREITO COMPARADO

STJ e Enfam realizam congresso sobre filtros recursais

ESPAÇO ANADER

Anadep: 40 anos de trabalho pelo avanço institucional da Defensoria Pública brasileira

CONVERSA COM O JUDICIÁRIO

A atualização do Código Civil

SPAÇO OAB

Honorários conforme o CPC: dois anos de conquistas para a advocacia brasileira

36 ESPAÇO AMB

Precisamos proteger a Magistratura

38 PROCESSO CIVII

Remuneração do Leiloeiro: tensão entre o acordo e o direito subjetivo à comissão

PORTUÁRIO E MARÍTIMO

Oportunidades para o Setor Portuário: a importante revisão do arcabouço legal

ESPAÇO CONAMP

A urgência do debate sobre o Estatuto da Vítima

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Extraconcursalidade dos honorários advocatícios da intervenção extrajudicial no processo de falência

ESPAÇO ANAMATRA

Participação das Associações da Magistratura como mecanismo de ampliação da democracia interna no Poder Judiciário

ABAIXO DA LINHA DA NOTÍCIA



TIAGO SANTOS SALLES Editor-Executivo

omeço este editorial com uma excelente notícia: em 19 de junho, o Supremo Tribunal Federal (STF), atingiu um recorde ao registrar o menor número de processos em andamento nos últimos trinta anos. Atualmente são 22.021 processos no acervo – a última vez em que o estoque esteve abaixo deste número foi em 1993, quando havia 18.626 casos. Experimentei fazer uma busca com as palavras-chaves "STF" e "recorde" para identificar quem mais noticiou fato tão importante. Localizei no site do STF e em poucos veículos de mídia, a maioria deles especializados na divulgação de notícias sobre o Poder Judiciário. Por outro lado, minha busca resultou em alguns "recorde de demora" e até "recorde de despesas".

Então me lembrei de uma frase dita pelo Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, em entrevista concedida ao programa Roda Viva, da TV Cultura de São Paulo, no último dia 10 de iunho. "Abaixo da linha da notícia é onde acontecem as coisas mais importantes", declarou ele

aos iornalistas que o entrevistaram. Essa frase também me leva a refletir sobre a máxima que circulava nas redações até bem pouco tempo: "notícia boa não vende jornal". Hoje, sabemos que sem clickbait você é massacrado pelo algoritmo. A psicologia tenta explicar: eventos negativos tendem a ter impacto maior em nossas emoções e comportamentos do que os positivos. Viés que faz com que as pessoas prestem mais atenção e deem mais importância às falhas e aos problemas do que às conquistas.

É sobre estas constatações que amparo a construção deste editorial. Indo além da notícia "ruim" que vende jornal, sinto que, praticamente, temos nos tornado mais "ávidos" pela oportunidade da crítica. É claro que resposta para isso está no maior acesso à informação e na oportunidade de expormos nossas opiniões instantaneamente, sem quase nenhum tipo de filtro por parte das corporações tecnológicas que controlam essas plataformas de mídias sociais. E o problema está justamente em nos limitarmos a abstrair o que está acima da linha da notícia sem qualquer senso crítico. O que se torna um campo minado para a desinformação e o compartilhamento de um senso raso de compreensão ou mesmo de inverdades.

Se por um lado o maior acesso à informação tem como positivo o aumento da demanda por transparência e responsabilidade em todas as áreas da vida pública ou privada, por outro a desinformação é terreno fértil para quebrar a confiança nas instituições. Esse ambiente de críticas é certamente agravado por agendas políticas ou ideológicas. Colocando os holofotes no próprio Supremo, basta observar que estamos saindo de um período de pelo menos quatro anos em que a Corte foi continuamente atacada em sua legitimidade. Se hoje o nível de críticas permanece elevado, certamente há que se investigar até onde estas se baseiam na legitimidade.

E a oportunidade de esclarecer alguns desses pontos se deu durante a entrevista mecionada. Primeiramente, cabe destacar que o programa tem feito um meritório trabalho jornalístico. Além de formato que permite trazer luzes sobre temas que estão no centro da discussão midiática (e acima da linha da notícia), a condução dos questionamentos pelos jornalistas convidados não deixa espaço para tergiversações nas respostas.

Durante a entrevista, o Ministro foi questionado pelos jornalistas sobre decisões recentes do Supremo. Justamente aquelas que suscitam amplo debate social. Em resposta a uma pergunta sobre a validade das "delações premiadas" em casos específicos recentes, o Ministro defendeu seu ponto de vista de ser este um "instituto positivo para a persecução penal". E não há novidade nisso, mesmo para quem não é operador do Direito. A colaboração premiada integra um conjunto de normas e mecanismos legais. Um instituto utilizado principalmente em casos de crimes complexos, como corrupção e organizações criminosas - exatamente do que se trata o caso questionado pelos jornalistas, e como bem destacou Barroso em sua resposta.

Outro ponto destacado no programa foi a participação de ministros das cortes superiores em eventos privados, como parte de suas agendas pessoais. Barroso destacou a não obrigatoriedade da divulgação da agenda particular dos integrantes da Corte, esclarecendo que isso é uma questão individual. A divulgação das agendas dos ministros é prática restrita aos compromissos oficiais relacionados ao exercício de suas funções públicas. O Ministro também apontou que a pergunta trouxe a oportunidade de lembrar que os ministros do STF – e de outras cortes superiores –, como parte de seu trabalho, interagem com público diverso, desde representantes de comunidades de povos originários a empresários.

Em relação à segurança dos ministros da Corte, mesmo que em eventos privados - outro dos questionamentos feitos durante o programa -, resta claro de que se trata de medida preventiva e essencial para garantir que estes possam exercer suas funções com independência. Ainda que fora do expediente de trabalho, por diversas razões, principalmente relacionadas à proteção pessoal e à garantia da integridade física, dado o caráter sensível e muitas vezes controverso de suas funções. Desnecessário seria citar razões específicas além da mais óbvia: a natureza das decisões, que frequentemente envolvem questões de grande impacto político, econômico e social, e os riscos de retaliação a estas atrelados.

Ao analisar as respostas do Ministro Barroso durante o programa, percebe-se portanto a mesma postura firme, segura, imparcial, abalizada e fundamentada em amplo saber jurídico que este demonstra nas sessões plenárias do STF. E não poderia ser diferente para um magistrado que desde 2013, quando foi indicado para vaga pela então Presidente da República, Dilma Rousseff, vem julgando alguns dos casos mais polêmicos da história recente de nosso país – e. por isso mesmo, tanto mais midiáticos.

Como bem mencionou o Ministro Barroso - ainda que não propriamente com essas palavras -, não há dúvida de que uma decisão, seja ela qual for, irá desagradar a um dos lados. Isso é cristalino. O que não se pode ter é "obsessão pelo negativo" – e estas sim foram palavras proferidas pelo Magistrado durante o programa. O Ministro também lembrou da individualidade dos ministros nas decisões, e que estes eventualmente divergem, mas isso não significa que haja alguma irregularidade na decisão e sim apenas uma percepção crítica de cada Magistrado. Por fim, cabe destacar que as sessões do Supremo estão abertas a todos os brasileiros, por meio da TV Justiça. Não é necessário ser formado em Direito para compreender que as decisões ali tomadas, os votos proferidos, são estritamente pautados pela legislação vigente, pela racionalidade, pela lógica e pela experiência de seus

Leia nesta edição - A edição de julho traz a cobertura da sétima edição do Encontro de Magistrados Brasil-EUA, realizado em Washington. Coordenado pelo membro de nosso Conselho Editorial, Ministro do STJ João Otávio de Noronha, o seminário debateu o financiamento de litígios, crimes cibernéticos e inteligência artificial. Confira também a cobertura de dois outros eventos: a mais recente edição do programa Conversa com o Judiciário, que teve foco na atualização do Código Civil, com participação do Presidente do nosso Conselho Editorial, Ministro Luis Felipe Salomão, e a primeira edição da Jornada de Direito da Saúde, no Conselho da Justica Federal.

Boa leitura!



ENCONTRO DE MAGISTRADOS BRASIL & EUA DISCUTE FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS. CRIMES CIBERNÉTICOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

DA REDAÇÃO

segurança digital, em especial frente ao novo mundo da Inteligência Artificial, foi o tema que permeou o mais recente evento da parceria entre o Instituto Justiça & Cidadania e a American University – Washington College of Law (WCL) dentro do Programa de Estudos Jurídicos Brasil-Estados Unidos, já em sua sétima edição.

O Seminário intitulado "VII Encontro de Magistrados Brasil & EUA: Inteligência Artificial, Crimes Cibernéticos e Financiamento de Litígios" foi realizado nos dias 29 e 30 de maio e reuniu grupo renomado de especialistas dos dois países para tratar das questões legais e dos aspectos jurisprudenciais envolvendo as temáticas.

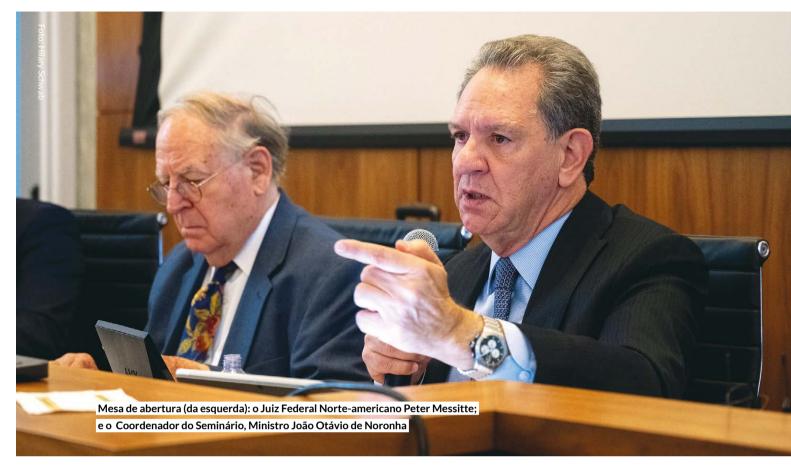
A mesa de abertura foi composta pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) João Otávio de Noronha, coordenador acadêmico do seminário; pelo Juiz Sênior Federal norte-americano Peter Messitte, Diretor do Programa de Estudos Legais e Judiciais Brasil-EUA promovido pela WCL; e pelo advogado Alde da Costa dos Santos Júnior. "É um prazer imenso tê-los aqui conosco", declarou Messitte, destacando o tema da segurança cibernética como um dos desafios mais críticos "para os sistemas jurídicos e para o Estado de Direito dos tempos modernos".

"O crime cibernético está em toda parte. Suas vítimas são generalizadas e incluem indivíduos, escolas, empresas, serviços públicos e governos. Ataques de ransomware, que são cada vez mais comuns e constituem uma forma perigosa de crime cibernético, foram lançados contra escolas primárias e secundárias públicas e, claro, até a segurança nacional está implicada", afirmou, chamando a atenção para o debate.

Financiamento de litígios - Coube ao Ministro João Otávio de Noronha a palestra de abertura, na qual explicou alguns aspectos do financiamento de litígios por terceiros no Brasil. Segundo ele, trata-se de "terceiro que não é parte no processo e financia o custo para uma das partes na busca de um resultado financeiro". "O interesse é obter renda; está no investimento. E suporta qualquer demanda que tenha interesse econômico e seja uma questão de direitos disponíveis", disse.

Noronha destacou como uma das questões mais discutidas na doutrina atual a possibilidade ou não de o terceiro sofrer os influxos do processo, como, por exemplo, uma condenação, o que já conta com precedentes a favor. Também rebateu a preocupação com a transformação do processo em mercadoria, considerando que "este financiamento é feito de forma profissional. O investidor estuda a tese, estuda onde ocorre o processo, avalia o risco e seleciona as causas que têm chances legais de vitória", afirmou.

Por fim, o Ministro declarou não ver necessidade de o Brasil regulamentar o instituto do contencioso de terceiros. Para ele, os juízes no Brasil "estão vestidos com poder suficiente". Ainda assim, se houver decisão



em prol de estabelecer um código, sugere que seja inspirado no regulamento inglês: "espero que compreendam o papel desta instituição que estabelece a paridade de armas e faz circular valores econômicos".

Ainda sobre o tema, o Professor Associado da American University Washington College of Law, Gustavo Ribeiro, destacou que os custos processuais elevados nos EUA são o principal diferencial entre os países no quesito financiamento de litígio por terceiros. Segundo ele, a preocupação com o aumento de litígios está focada em casos considerados indevidos, seja por potencial abuso de poder ou fins escusos, como o uso de um processo para silenciar canais de jornalistas e mídias, por exemplo.

Normas importantes - Um dos painéis do dia abordou os aspectos legais dos crimes cibernéticos e foi apresentado pelo Ministro Sebastião Reis Jr., integrante de colegiado do STJ especializado em Direito Penal. Em sua apresentação, o Magistrado citou um histórico das normas importantes, como o Decreto 11.491/2023, que promulgou a Convenção sobre o Crime Cibernético, e a Lei 12.965/14, que criou o Marco Civil da Internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet.









De acordo com o Magistrado, um dos principais problemas verificados em investigações criminais no Brasil, de forma geral, é o não cumprimento de regras mínimas, como as de quebra de sigilo. O que faz muitas operações serem anuladas. "É muito comum verificar que, em determinadas investigações, o primeiro passo já é a invasão de direitos", ponderou.

Dentre as decisões judiciais sobre o assunto, o Ministro citou: a que prevê a possibilidade do Ministério Público ou da autoridade policial requisitar informações ao COAF sem autorização judicial (Rcl 61.944); a que prevê a possibilidade de usar provas obtidas de acordo com a legislação local (Agravo Regimental no Aresp 701.833); dentre outras.

O cenário americano — Ainda no período da manhã, os magistrados assistiram ainda a apresentação do Procurador Federal Anthony Teelucksingh, integrante do Departamento de Justiça dos Estados Unidos em uma equipe responsável por processar crimes cibernéticos contra a propriedade intelectual. Ele explicou o trabalho das autoridades para investigar esses delitos e infrações, destacando que o grande desafio atualmente é gerir a avalanche de informações colhidas.

SEMPRE A FAVOR DA ADVOCACIA BRASILEIRA

Em defesa da sustentação oral nos tribunais superiores.

A OAB É A FAVOR: DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS PRERROGATIVAS.

DA JUSTIÇA E DEMOCRACIA.

DA DEFESA INTRANSIGENTE DAS INSTITUIÇÕES.

E, É CLARO: DA SUA PARTICIPAÇÃO NESTA IMPORTANTE CAUSA.

JUNTE-SE A NÓS.

Proposta de Emenda à Constituição para assegurar o direito da advocacia de proferir sustentações orais em todos os tribunais e instâncias do país.









Destaque no painel da tarde foi a palestra de Leonard Bailey, chefe da Unidade de Segurança Cibernética do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, assessor especial para Segurança Nacional da Seção na Divisão de Crimes de Informática e Propriedade Intelectual da Divisão Criminal. Ele falou sobre os tipos de ataques digitais ao longo dos últimos anos e como o governo americano está lidando com os ataques cibernéticos. Ao tratar de perspectivas para o futuro foi categórico: "as ameaças cibernéticas serão mais complexas, maiores em escala e impacto, então exigirão mais capacidade".

Antes de Bailey, os advogados Daren Firestone e Stuart Berman fizeram apresentações sobre quem pode ser whistleblower em casos de crimes cibernéticos, quais são as proteções e prerrogativas para tal figura, e também sobre os instrumentos legais de reparação e ressarcimento para as vítimas.

Cooperação judiciária — O segundo dia de seminário foi aberto com uma palestra de Peter Messitte sobre a visão do juiz nos crimes cibernéticos. Em seguida, o Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, que preside a 3ª Seção do STJ, especializada em Direito Penal, defendeu uma mudança de mentalidade dos atores jurídicos. Ao falar no painel sobre os desafios atuais do crime cibernético no Brasil, o Magistrado ponderou o fato de que esse tipo de crime dificilmente tem um marco geográfico.

"É preciso pensar na colaboração judiciária, saindo daquele sistema formalista das cartas precatórias. Juízes, membros do Ministério Público, agentes dos diversos órgãos públicos, [precisam] conversar e entender que precisam se ajudar. É preciso também haver uma atualização técnica constante", afirmou. Ribeiro Dantas citou algumas diferenças jurídicas e materiais entre EUA e Brasil. Dentre os pontos em comum, destacou a novidade da matéria e a necessidade de rápida evolução tanto das normas como das práticas jurídicas.

Adaptações necessárias — O painel sobre as perspectivas da responsabilidade civil nos crimes cibernéticos foi conduzido pelo Ministro do STJ Raul Araújo e contou com a participação do advogado Grant E. Kaplan. O magistrado brasileiro defendeu que, diante das novas realidades digitais, o Direito faça adaptações através de leis específicas para lidar com problemas do ambiente online.

"O que no passado era suficiente, legislações atuando dentro de fronteiras nacionais, hoje é cada vez mais insuficiente e ineficiente, porque o crime não observa a fronteira", afirmou o Ministro, concordando com o colega Ribeiro Dantas. Raul Araújo elencou, ainda, cinco pontos críticos quanto à efetivação da responsabilidade civil na era digital, sendo eles:

 a aplicação de princípios tradicionais do Direito no ambiente novo e complexo, de difícil identificação de nexo causal, de culpa e de responsáveis, dado que a disseminação de dados ocorre de forma a favorecer o anonimato:

- a dificuldade de conceituar os diversos intermediários dos serviços de Internet;
- a busca de equilíbrio entre a regulação e as liberdades (de expressão, de opinião, a garantia de privacidade das pessoas, a proteção dos dados dos usuários);
- as dificuldades probatórias no ambiente virtual, haja vista que as evidências são voláteis;
- a adequação normativa e jurisprudencial diante da velocidade das transformações tecnológicas, com o surgimento de novos serviços online.

Perspectivas no agronegócio — No painel que tratou do Crime Cibernético direcionado ao agronegócio, o Presidente da Comissão Especial de Direito Agrário da OAB, e Membro do Conselho Editorial da Revista Justiça & Cidadania Antônio Augusto de Souza Coelho comentou sobre os principais tipos de crime aplicados ao setor e os efeitos nas operações. No caso dos ataques de ransomware, em que os dados ou dispositivos da vítima são bloqueados, uma empresa do setor do agronegócio terá impactos não só no faturamento, como também terá prejuízos, porque a atividade não pode parar. A paralisação de um drone usado na plantação impacta diretamente o negócio, por exemplo.

"O agronegócio representa no Brasil em torno de 10% dos prejuízos e, nos Estados Unidos, em torno de 7%. Estamos falando em U\$ 190 mil por segundo por conta de crimes cibernéticos", alertou Coelho. O advogado também citou uma pesquisa que aponta para 167 ataques de ransomware nos Estados Unidos apenas no primeiro trimestre de 2024, tendo sido 40 deles direcionados contra empresas de agronegócio.

Resolução de conflitos — Outro importante painel do seminário foi dedicado a tratar do diálogo com os métodos consensuais de resolução de conflitos e contou com a Presidência de mesa do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Breno Medeiros, e apresentação do Ministro do STJ Marco Buzzi.

Medeiros falou sobre o papel Justiça do Trabalho na conciliação e a importância da mudança de cultura na sociedade, especialmente a partir de 2000 e a cultura da paz difundida pela ONU. Para o Ministro, as novas formas de resolução de conflito já são o presente, mas continuarão fortalecidas no futuro.

Buzzi, por sua vez, ressaltou as vantagens da aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos, como o amparo à vítima, a minimização dos impactos do crime, a prevenção de novos delitos, a restauração da paz social "de um modo mais rápido e satisfatório", segundo ele, "porque a solução do conflito é construída pelas próprias partes e não construído por uma sentença judicial".





"Nós, operadores do Direito, estamos habituados e fomos treinados a ingressar na Justica quando gueremos resolver um conflito. Essa é a mentalidade que temos que modificar. A disciplina de métodos de resolução de conflitos tornou-se obrigatória no currículo de todas as faculdades de Direito e, portanto, estamos mudando sim a mentalidade para pacificar os conflitos e a sociedade num modo muito mais completo", finalizou, otimista.

Busca por equilíbrio - O Ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cueva e o Juiz do TJSP Marcus Onodera participaram do painel de encerramento com o tema "Inteligência Artificial e sua regulamentação". Cueva contextua-

lizou o tema relembrando o trabalho da comissão de juristas do Senado, responsável por elaborar substitutivo sobre a inteligência artificial no Brasil, da qual ele foi presidente.

À época, em 2022, o modelo regulatório da União Europeia foi inspiração para a equipe brasileira e, segundo o Ministro, um dos focos de atenção foi criar regras de responsabilidade civil pelo uso da inteligência artificial. Atualmente, Cueva disse que "não há receita simples", haja vista que os novos contornos da IA chegaram no mercado e movimentam os especialistas em prol da regulação.











Os melhores hospitais e laboratórios da sua região.

Economia de até

30% nos planos

com coparticipação

Fale com um corretor de seguros.

Acesse:

www.portal.sulamericaseguros.com.br

Siga @sulamerica nas redes sociais









16

Evento reuniu especialistas em Direito da Saúde e da área médica para analisar dezenas de proposições recebidas

DA REDAÇÃO



ealizada em 13 e 14 de junho, em Brasília (DF), a I Jornada de Direito da Saúde teve o objetivo de promover condições ao delineamento de posições interpretativas sobre o Direito da Saúde vigente, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, a partir de debates entre especialistas e operadores do Direito, conferindo segurança jurídica em sua aplicação. O evento foi promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), com apoio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Na abertura oficial, o Ministro Og Fernandes, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do CJF, e coordenador-geral da Jornada, destacou a importância do evento para a construção de um entendimento histórico sobre o tema da Saúde em nosso país. Ele comentou que eventos similares promovidos pelo CJF, têm demonstrado sua importância para a comunidade jurídica, que participa ativamente enviando proposições para serem analisadas e transformadas em enunciados. "A adesão a Jornada, refletida na quantidade de enunciados em exame, demonstra o anseio de nossos juristas por interpretações que possam pacificar controvérsias e servir de base de consulta e referência para as peças processuais, as decisões judiciais e a discussão acadêmica", declarou.

Na perspectiva do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, coordenador científico da Jornada, o encontro deverá produzir resultados muito relevantes tanto para o Poder Judiciário quanto para a área da Saúde. "O maior objetivo da Jornada é ampliar a discussão sobre temas presentes nas Cortes de todo o País, sobretudo para amadurecer condições interpretativas por meio do debate sério e consistente. Este é um momento muito relevante, porque pela primeira vez reunimos profissionais qualificados da área jurídica e da Saúde para a discussão de temas que têm demandado atenção qualificada para o enfrentamento de uma judicialização que apresenta dados significativos e alarmantes".

De acordo com dados do CNJ, entre 2022 e 2023, o número de ações judiciais no campo da Saúde cresceu 21,3% e, até o final do ano, se espera crescimento também de 20%. "É algo bastante alarmante. Esse contexto se reflete não apenas na prestação jurisdicional, que

O maior objetivo da Jornada é ampliar a discussão sobre temas presentes nas Cortes de todo o País, sobretudo para amadurecer condições interpretativas por meio do debate sério e consistente"

> Ministro Luis Felipe Salomão Coordenador Científico da I Jornada de Direito da Saúde



18

O Ministro do STJ e Diretor-Geral da Enfam, também coordenador científico da Jornada, Mauro Campbell Marques, destacou a formação de cinco comissões - todas elas integradas por magistrados, advogados, membros do Ministério Público e outros operadores do Direito, ao lado de especialistas da área da Saúde, dedicados a buscar soluções práticas para os desafios atuais. A abertura também contou com a participação da Vice-Presidente de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Desembargadora Joriza Magalhães Pinheiro, que reforçou a importância do evento como um elemento adicional de capacitação dos magistrados em matéria de Direito da Saúde.

Conferencistas - Conferencista do evento, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino apresentou o tema "Saúde no Brasil: atuais desafios jurídicos", em que abordou diversos temas que afetam a área da Saúde, trazendo sua experiência como Ministro da Justiça e Segurança Pública, cargo ocupado durante um ano, até fevereiro de 2024. Em sua fala, ele destacou a questão da regulação das plataformas de mídias sociais, relacionando o impacto negativo que notícias falsas continuam a gerar em campanhas nacionais de saúde, sobretudo as de imunização. "Quero realçar que, muito recentemente, o nosso presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, liderou a adesão de plataformas a um programa de combate à desinformação coordenado pelo Supremo e pelo CNJ".

Ele também destacou a importância do Sistema Único de Saúde (SUS) e seu papel central durante o período da pandemia de Covid-19. Para o Ministro, o SUS é uma "conquista cidadã", e que "apesar de seus defeitos, demonstrou inúmeras virtudes, que eu diria serem, em grande parte, incomparáveis no mundo, especialmente no que se refere ao desafio do acesso aos serviços de Saúde", declarou.







CONFIRA AS COMISSÕES, PROPOSIÇÕES ANALISADAS E ENUNCIADOS APROVADOS:

153 propostas / 10 enunciados	Comissão I – Saúde Pública presidida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves
218 propostas / 10 enunciados	Comissão II – Saúde Suplementar presidida pelo Ministro do STJ Antonio Carlos Ferreira.
73 propostas / 3 enunciados	Comissão III – Evidência e papel das instituições Anvisa/Conitec/ANS, presidida pelo Ministro do STJ Villas Bôas Cueva
41 propostas / 10 enunciados	Comissão IV – Oncologia, doenças raras e regulação de filas presidida pelo Ministro do STJ Afrânio Vilela
104 propostas / 14 enunciados	Comissão IV – Apoio à gestão do processo e à tomada de decisão presidida pelo Ministro do STJ Marco Buzzi



"Modelo de transplante de órgãos no Sistema Único de Saúde – Impacto mundial" foi o tema da conferência do médico cardiologista Roberto Kalil Filho, Diretor-Geral do Centro de Cardiologia do Hospital Sírio-Libanês e Professor Titular da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP). Ele destacou o expressivo aumento no número de transplantes realizados nos Brasil nos últimos anos, apesar das dificuldades que existem no País, a exemplo da baixa adesão de doadores.

O especialista trouxe números nacionais e fez comparativos com outros países, como a Espanha, onde a doação de órgãos faz parte da cultura local. Focando em sua especialidade, o transplante cardíaco, Kalil Filho também indicou aumento no número de cirurgias deste tipo em todo o mundo, graças à evolução de medicamentos como os imunossupressores. "No Brasil, esse número também vem aumentando. Em 2023, ultrapassamos 400 transplantes cardíacos. O problema ainda é a falta de centros capacitados para fazer o transplante cardíaco e a captação de órgãos em várias regiões do País".

Finalizando as conferências de abertura, a Professora Titular de Emergências Clínicas da FMUSP, Ludhmila Abrahão Hajjar, falou sobre o tema "O desafio de garantir o acesso à saúde de alta complexidade". Ela chamou a atenção para a questão da sustentabilidade do sistema e o desafio de concretizar o seu funcionamento. Isso significa abranger questões complexas como a incorporação de novas tecnologias, dentre elas medicamentos, equipamentos, estruturas e técnicas cirúrgicas. "Gostaria de chamar a atenção para outro ponto, que é a falta de integração dos sistemas. Nós não podemos trabalhar de maneira separada. A Saúde Suplementar é fundamental para a existência do SUS. O paciente é o mesmo e nós devemos lembrar que 50 milhões de brasileiros são atendidos pela Saúde Suplementar", declarou.

Enunciados - Finalizada no dia 14, a I Jornada de Direito da Saúde registrou o total de 47 enunciados aprovados, entre as 185 proposições analisadas, um trabalho definido como "complexo e exaustivo" pelo Ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cueva, que mediou a plenária na qual foram aprovados os enunciados. Também participou da mesa de encerramento do evento, o Ministro do STJ Marco Buzzi.

BASILIO

ADVOGADOS



Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento a grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, mineradoras, bancos, construtoras, shopping centers, assim como a pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.



Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 210 - 11º, 12º e 13º andares Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021 Tel.: 55 21 2277 4200 Fax: 55 21 2210 6316

São Paulo

R. Leôncio de Carvalho, 234 - 4º andar Paraíso - São Paulo SP - Cep: 04.003-010 Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília

SCN - Od 04, BL B, Pétala D, Sala 502 Centro Empresarial Varig - Brasília DF - Cep: 70.714-900 Tel.-Fax: 55 61 3045 6144

ÚNICA MULHER NA SUPREMA CORTE BRASILEIRA, CÁRMEN **LÚCIA COMPLETA 18 ANOS NO TRIBUNAL E VAI LIDERAR** PRIMEIRA ELEIÇÃO DA IA

Ministra, que assumiu pela segunda vez Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, vai coordenar as desafiadoras eleições municipais altamente impactadas pela tecnologia e pela inteligência artificial

DA REDAÇÃO

🖥 ra março de 2007 quando Cármen Lúcia Antunes Rocha entrou no plenário do Supremo Tribunal 🚄 Federal (STF) quebrando uma antiga tradição. A segunda Ministra da história do Supremo trajava, pela primeira vez, uma calça comprida durante a sessão. Um terninho preto e uma blusa da mesma cor, com detalhes de renda, e ainda um colar de pérolas.

A inovação ocorreu nove meses após sua posse no Supremo. Até o ano 2000, mulheres eram proibidas de entrar no plenário do STF de calça comprida. A restrição caiu depois que a Corte "coincidentemente" passou a ter mulheres na sua composição.

A própria Ministra conta a interlocutores que foi uma jornalista, proibida de entrar no plenário de calça, que provocou a ruptura. "Eu achei que se a juíza poderia vir, a jornalista que cobria também poderia."

A luta pelos direitos iguais é apenas uma das marcas que a Jurista, Professora e Magistrada carrega ao longo da sua carreira. Mesmo considerada uma vanguardista, Cármen Lúcia é bastante apegada às tradições e à liturgia - conhece as regras do Tribunal como poucos e as defende sempre que pode.

Em junho, ela completou 18 anos como Ministra do Supremo. Ao longo desse período, três temas foram mais constantes durante a carreira da Ministra: liberdade de expressão, Direitos Humanos e proteção do meio ambiente.

E no mesmo mês da "maioridade" na Suprema Corte brasileira, Cármen Lúcia voltou à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) após 12 anos e para mais uma vez comandar as eleições municipais. Isso diante do desafio de enfrentar os efeitos das novas tecnologias, como a inteligência artificial nas campanhas. Eleições que devem ser altamente impactadas com temas desconhecidos, como as chamadas deep fakes, que são conteúdos criados por inteligência artificial com intenção deliberada de confundir ou enganar.

Mas experiência não falta à Cármen Lúcia para enfrentar o desafio. A Ministra é formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC Minas) e fez mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Também é Professora Titular de Direito Constitucional da PUC Minas e antes foi advogada e Procuradora do Estado de Minas Gerais.

A Ministra presidiu o Supremo Tribunal Federal entre 2016 e 2018 num dos períodos mais conturbados da história do país em meio ao avanço da Operação Lava Jato. No Conselho Nacional de Justica, consequiu mobilizar o Judiciário em torno da celeridade dos casos de violência doméstica.

Votos e posições marcantes - Durante sua caminhada no Supremo, com um voto marcante, levou o Tribunal a afastar a necessidade de autorização prévia para a publicação de biografias. No plenário do Supremo, resumiu seu voto com o famoso "cala a boca

Foi ainda com base no voto dela que o Supremo derrubou decisões que liberaram a importação de pneus usados para serem reformados e revendidos no mercado interno por ferir a proteção do meio ambiente. "A Constituição brasileira, como todas as que vigoram democraticamente hoje, não confere direitos fundamentais mediante fatura a ser paga com vidas humanas", afirmou na ocasião.

No TSE, quando enfrenta com rigor fraudes à cota de gênero pelos partidos nos pleitos, e no Supremo, a Ministra tem se posicionado de forma veemente contra a discriminação de gênero.

Foi a partir do voto dela que, em maio, o Supremo considerou inconstitucional o questionamento sobre a vida sexual ou o modo de vida da vítima em investigações que envolvam crimes de violência contra mulheres. Para a Ministra, esse tipo de protocolo significa fazer uma distinção entre mulheres que merecem ou não ser estupradas.

E apesar de muitos avanços, Cármen Lúcia tem ressaltado que a desigualdade entre homens e mulheres ocorre no mercado de trabalho e nas instituições públicas, até mesmo no Judiciário. Em ato do Dia da Mulher no STF, a Ministra disse que, se há algo que é democrático, no pior sentido, é o preconceito contra as mulheres.

E são essas posições marcantes que a tornam referência no Poder Judiciário brasileiro. "Marcando mais uma vez seu nome no Guinness Book, além de ser a primeira mulher a presidir o TSE, agora é a primeira mulher a presidir por duas vezes essa Corte", brincou o Ministro Alexandre de Moraes, seu antecessor na Presidência do TSE e colega de STF, que com sua frase deixou clara a posição disruptiva da Ministra.

RAIO-X

Nome Completo: Cármen Lúcia Antunes Rocha

Nascimento: 19/4/1954, em Montes Claros (MG)

Presidente que a indicou: Luiz Inácio Lula da Silva

Posse no STF: 21/6/2006

Formação acadêmica: Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Principais cargos: Atual Professora Titular da PUC de Minas; Procuradora do Estado de Minas Gerais (1983-2006); Presidente do TSE (2012 e 2024); Pre-



Julho 2024 | Justiça & Cidadania nº 287 | 25



Com destaque para sistema brasileiro de precedentes, o evento reuniu palestrantes de nove países

DA REDAÇÃO

Congresso Internacional Cortes Supremas no Direito Comparado: as funções institucionais e os modelos de filtros recursais, realizado de 19 a 21 de junho, reuniu doutrinadores, magistrados e acadêmicos de nove países para debater o tema dos filtros recursais para acesso às cortes supremas. A abertura oficial aconteceu na noite de 19, no auditório externo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um dos organizadores do evento, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

Para o ministro Benedito Gonçalves, diretor-geral eleito da Enfam, que conduziu a abertura oficial, o evento foi uma oportunidade de analisar como outras nações têm enfrentado desafios na gestão de seus recursos e, com isso, abrir a possibilidade de aprimorar o sistema de Justiça nacional. A palestra inaugural foi proferida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, que abordou o tema "Trabalhando uma nova lógica: o sistema de precedentes e a repercussão geral no direito brasileiro". Ressaltando a expansão do acesso à justiça, a massificação da jurisdição e ao aumento da judicialização no Brasil, o presidente do STF afirmou ser indispensável criar mecanismos de administração do grande volume de processos — como a repercussão geral, no caso do STF, e o recurso repetitivo, no STJ.

Além dos nomes mencionados, a mesa da cerimônia de abertura do evento reuniu a presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura; o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro

Da esquerda para direita: o Presidente da Ajufe, Caio Marinho; o Presidente do TST, Ministro Lelio Bentes; o Ministro do STJ Mauro Campbell Marques; o Ministro do STJ Benedito Gonçalves; a Presidente do STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura; o Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso; o Ministro da Justiça Ricardo Lewandowski; o Presidente da OAB Beto Simonetti; e o Secretário-Geral da AMB, Adriano Seduvim

Lelio Bentes Corrêa; o ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski; o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Beto Simonetti; o presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), juiz Caio Marinho; e o secretário-geral da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), juiz Adriano Seduvim.

Um paralelo com a realidade brasileira — As apresentações do congresso tiveram início na manhã do dia 20, com painéis que colocaram em debate as peculiaridades das cortes de Argentina, Peru, Estados Unidos e Reino Unido, em paralelo com a realidade brasileira. O ministro do STJ Rogerio Schietti Cruz conduziu a primeira mesa de debates, que recebeu Leandro Giannini, da Universidade de La Plata, da Argentina, como primeiro palestrante. Segundo ele, em seu país, além dos tribunais de cassação nas 23 províncias, uma corte suprema nacional faz o controle constitucional e a supervisão de todo o ordenamento jurídico. "A chave central do filtro argentino é a possibilidade de rejeitar, sem motivo, os recursos que não trazem uma questão transcendente".

Na sequência, Álvaro Pérez Ragone, da Pontifícia Universidade Católica do Peru, explicou que a corte suprema de seu país é composta por diversas turmas nos âmbitos civil, penal, constitucional e social. No total, são 20 juízes titulares e quase 30 temporários, que atendem uma demanda alta de recursos de cassação, pois não há filtro funcional. Encerrando o painel, Frederico Montedonio Rego, juiz federal auxiliar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), falou sobre filtros positivos e negativos brasileiros e sobre o que há de comum com os filtros latino-americanos.

Ainda pela manhã, outro painel trouxe à discussão as cortes supremas nos Estados Unidos e do Reino Unido, com moderação do ministro Mauro Campbell Marques. Scott Dodson, da Universidade de São Francisco (EUA), afirmou que a Suprema Corte é a instância mais alta da Justiça dos Estados Unidos, e que tem a última palavra, inclusive, sobre supostas violações da Constituição. Claudio Michelon, da Universidade de Edimburgo, na Escócia, explicou que "o Reino Unido não tem uma constituição rígida. Por ser uma federação assimétrica, há a necessidade de que as pessoas envolvidas tenham espírito republicano, para que sejam sanadas essas lacunas constitucionais, institucionais e jurídicas", disse. Por fim, Daniel Mitidiero, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, fez uma comparação entre as apre-









sentações anteriores. "Nossas cortes não são mais como eram antigamente. Estamos desenvolvendo uma cultura de precedentes", concluiu.

Terceiro dia: a experiência italiana – O terceiro dia do congresso, 21, foi aberto com mesa coordenada pelo ministro Benedito Gonçalves, e que tratou do caso da Itália. Paolo Comoglio, da Universidade de Gênova, por videoconferência, explicou que, em seu país, "os motivos com base nos quais pode ser interposto um recurso são exaustivos. A maior ou menor extensão dos motivos determina também a maior ou menor extensão do controle da corte", disse ele.

Em seguida, Marino Marinelli, da Universidade de Pádova, falou sobre os filtros de acesso, além de apresentar as características essenciais do recurso de cassação no sistema processual do país e dados estratégicos sobre a duração média das sentenças cíveis na Itália. Luiz Guilherme Marinoni, da Universidade Federal do Paraná, em comparativo com o Brasil, afirmou que "que o grande problema das cortes superiores brasileiras não são os precedentes, mas saber a quem estes incumbem os precedentes: se ao STJ ou ao STF".

Cortes supremas da Espanha – A próxima apresentação trouxe o debate sobre as cortes supremas na Espanha, com moderação do ministro Mauro Campbell Marques. O ministro Andrés Martinez Arrieta, do Supremo Tribunal da Espanha, comentou que, durante o evento, entendeu que todas as cortes supremas têm os mesmos problemas e que é preciso eliminar aspectos que impedem o desenvolvimento da eficácia pelos tribunais de justiça.

Também ministro da mesma corte espanhola, Eduardo de Porres Órtiz de Urbina, ressaltou a importância do debate com muitas informações sobre diversos países, mas disse não acreditar que exista um sistema a ser seguido ou que possa ser considerado melhor que os demais. Na sequência, a professora Teresa Arruda Alvim, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, destacou a relevância do diálogo entre a doutrina estrangeira e a brasileira e entre integrantes da magistratura de diversos países.

A comparação não basta — Finalizando os debates do dia, o ministro Benedito Gonçalves conduziu o painel sobre as cortes supremas na França. Soraya Amrani-Mekki, da Escola de Direito da Sciences Po — Instituto de Ciências Políticas de Paris, ao comentar a comparação entre países e sistemas judiciais, mencionou "que é impossível comparar dois sistemas sem compreender o conjunto do sistema judiciário e como é integrado no funcionamento do Estado".

François Molinié, presidente da Ordem dos Advogados no Conselho de Estado e Tribunal de Cassação, e presidente da Sociedade de Legislação Comparada, falou sobre métodos, missões e autoridade das decisões dadas pela corte de cassação. Finalizando as apresentações, Sérgio Cruz Arenhart, da Universidade Federal do Paraná, apresentou questionamentos da realidade francesa ao debate.

Portugal e Alemanha — Os painéis finais do terceiro e último dia do Congresso apresentaram as perspectivas recursais comparadas das cortes supremas de Portugal e da Alemanha, sob coordenação do ministro do STJ Gurgel de Faria. Em sua fala, a juíza Catarina Serra, conselheira do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, apontou que, assim como acontece com o STJ no Brasil, a quantidade excessiva de processos que chegam à corte portuguesa prejudica a adequada prestação jurisdicional. Por sua vez, a professora Paula Costa e Silva, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, falou sobre as características dos recursos julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça e o nível de vinculação das decisões em seu país.

Cassio Scarpinella Bueno, professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), fez apontamentos comparativos a partir do sistema recursal do direito português. Ele indicou diferenças e semelhanças entre as cortes no que diz respeito aos filtros — chamados "requisitos" em Portugal — e ponderou os possíveis impactos do instituto nos dois países.

Tradição de respeito – Mediado pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o último painel do evento tratou do tema "As cortes supremas na Alemanha". A professora Maria-Franziska Jüling, da Universidade de Freiburg, falou sobre a estrutura do Poder Judiciário e das cortes supremas no país, da advocacia e da metodologia jurídica como filtro para os recursos. A juíza Carmen Vogt-Beheim, do Tribunal de Justiça Federal da Alemanha, fez considerações sobre as dificuldades quantitativas e qualitativas do sistema judicial, e sobre algumas soluções para lidar com os processos de massa.

Por fim, o professor Antonio do Passo Cabral, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), fez uma análise do papel do recurso especial no Brasil e na Alemanha, bem como dos filtros de admissibilidade adotados em cada país. "O papel das cortes superiores nos dois países é muito parecido. Tanto um quanto o outro são federações, o que os diferencia da organização judiciária de outros países europeus", declarou.





ANADEP

40 ANOS DE TRABALHO PELO AVANÇO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA BRASII FIRA

RIVANA RICARTE

Presidenta da Anadep

á uma relação indissociável entre a história da Defensoria Pública no País e a história da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Assim, celebrar 40 anos da Anadep é celebrar o movimento associativo organizado marcado pelo trabalho de aprofundamento de reivindicações em torno dos direitos de cidadania, da defesa da democracia e dos Direitos Humanos, das causas de defensoras e defensores públicos, da ampliação do acesso à Justiça e do fortalecimento da Defensoria Pública.

Celebrar a Anadep é celebrar uma história que remonta a década de 1980, quando os movimentos em prol da redemocratização do país tomaram conta do cenário político, artístico e cultural e firmaram o momento histórico de discussões que antecediam e permeavam a Assembleia Nacional

Neste período de verdadeira efervescência nacional, a luta pela constitucionalização da Defensoria Pública ganhou força a partir do trabalho de união de um grupo de defensores que se uniu e fundou aquela que seria no futuro a maior associação de defensoras e defensores públicos do mundo. Já se mostrava naquele momento, a visão dos defensores da necessidade da união e defesa do Estado Democrático de Direito.

O fato é que, antes da Constituição de 1988, havia várias formas de prestação de serviços de assistência judiciária nos diversos estados brasileiros. Os primeiros cargos de defensores foram criados em dezembro de 1954 no Rio de Janeiro. Embora ligados administrativamente ao Ministério Público, esse grupo de defensores constituíra um quadro próprio de assistência judiciária. Em 1987, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro adquiriu sua autonomia administrativa, grande



marco na história da instituição, refletindo fortemente na inserção da Defensoria Pública na Carta Magna.

Nos anos 1980, os estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, após incansável luta dos servidores públicos que atuavam no serviço de assistência judiciária, se uniram aos já defensores públicos do Rio de Janeiro e chegaram a obter nestes estados uma estrutura organizada semelhante ao que se fazia no Rio de Janeiro. Em Minas Gerais, em 1981, foi criada e organizada a Defensoria Pública de Minas Gerais, mas mantendo-a vinculada à Secretaria de Estado de Interior e Justiça. A presença de figuras políticas e autoridades importantes, entre eles o Deputado Silvio Abreu, eleito deputado constituinte, nestes atos de instalação da defensoria pública mineira, conferiram mais força ao movimento e serviram de exemplo na discussão da Assembleia Nacional Constituinte.

Foi neste período, exatamente em 3 de julho de 1984, que nasceu a Fenadep – Federação Nacional de Defensores Públicos, que passou a agregar forças em todo o Brasil visando implantar um modelo público geral de assistência judiciária.

Instalada a Assembleia Nacional Constituinte, delegações de defensores públicos e de assistentes judiciários, sob a liderança dos colegas José Fontenelle Teixeira e Suely Pletz Neder, visionários e predecessores maiores do associativismo na Defensoria Pública, passaram a frequentar o Congresso Nacional diuturnamente.

A incansável e permanente presença dos defensores e demais interessados atuando junto aos parlamentares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal durante todo o período de elaboração da Constituição Federal de 1988 foi primordial para a consecução do objetivo. A Defensoria Pública foi tema muito discutido na Comissão e Subcomissão temática criadas para tratar do sistema de justiça.

Naquele início, o trabalho da Fenadep foi marcado pelo enfrentamento a muitas divergências. O que as defensoras e os defensores almejavam era a institucionalização da Defensoria Pública como política nacional de acesso à justiça. Contudo, outros integrantes da área jurídica que atuavam na prestação de assistência judiciária em alguns estados, dentre eles procuradores de estados e advogados, e até alguns governos estaduais que mantinham outros serviços de assistência judiciária e que não tinham interesse em criar as defensorias em seus estados, além do próprio Ministério Público, que não queria uma nova instituição do sistema de justiça, faziam forte oposição.

O embate foi travado, inicialmente, na Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público que tinha como relator o Deputado Plínio de Arruda Sampaio. A forte defesa da Defensoria Pública foi capitaneada pelos Deputados Constituintes Silvio de Abreu, mineiro, e Plínio Martins, sul-mato-grossense.

A presenca de representantes da Fenadep nas reuniões da Subcomissão e o pronunciamento das defensoras e defensores públicos, demonstrando cabalmente a necessidade social de se implantar a Defensoria Pública em todo o território nacional, sensibilizou os constituintes membros da Subcomissão. e logrou-se a primeira vitória do trabalho associativo nacional, com a inclusão do dispositivo que atendia parte das pretensões da Fenadep no projeto. O texto seguiu para o debate e para as modificações nas comissões que sucederam, como a comissão da organização dos poderes do sistema de governo e, em seguida, no Plenário.

O trabalho associativo da Fenadep foi incansável e um marco para que se alcançasse êxito no texto final da Constituição Federal, com a constitucionalização da Defensoria Pública, A Constituição Federal de 1988 passou a refletir os anseios dos brasileiros por redemocratizar o Estado e construir uma "sociedade livre, justa e solidária" e concretizou, em seu artigo 134, o sonho de previsão de uma instituição autônoma que desse voz aos grupos sociais mais vulnerabilizados e que pudesse, com a concretização do mandamento constitucional, fazer frente aos que violassem seus direitos.

Passada essa etapa, o movimento associativo se volta ao trabalho para aprovação da lei orgânica nacional que desse concretude àquilo estabelecido na Constituição Federal de 1988. As atividades legislativas foram mais uma vez intensas, e com o envolvimento de defensoras e defensores de todo o país que somavam esforços com os presidentes da Fenadep até alcançar êxito, já sob a liderança do colega André de Felice, com a aprovação da Lei Complementar nº 80 de 1994.

Foi neste período também que a Fenadep passou a ser chamada de Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep), e o trabalho associativo foi voltado a correta instalação e fortalecimento das Defensorias Públicas nas diversas unidades da federacão, sem se descurar dos inúmeros avanços legislativos em âmbito nacional, sejam eles avanços constitucionais, sejam os avanços na legislação infraconstitucional.

Não à toa o trabalho legislativo e jurídico da Anadep, em defesa da solidificação da Defensoria Pública, ao longo destes 40 anos, junto a parlamentares, ministros e membros do executivo, é sempre reconhecido. Observa-se nitidamente um legado de uma entidade bem estruturada e pautada, desde sua criação, por ideais de união e de unicidade de propósitos em busca do crescimento e fortalecimento da Defensoria Pública em pautas que vão muito além da defesa corporativa de tradicional referência, mas também para o fortalecimento dos elos sociais e para a defesa democrática que representa a realização dos direitos constitucionais das pessoas

em situações de vulnerabilidades no país. A Anadep exerceu trabalho fundamental durante a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, denominada Reforma do Judiciário, que assegurou às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, bem como o recebimento em duodécimos dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, nos termos dos artigos 134 e 168 da Constituição Federal de 1988. Também a aprovação da Lei Complementar nº 132 de 2009 que regulamentou a autonomia da Defensoria Pública, reformando a Lei Complementar Federal nº 80 de 1994 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, atualizando seus institutos, ampliando significativamente suas competências, abrindo-a aos seus destinatários e estabelecendo como funções institucionais a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, a difusão dos Direitos Humanos e a tutela, individual e coletiva, de vítimas e pessoas em condições de vulnerabilidade, aprofundando assim a vocação democrática da instituição como instrumento de realização da cidadania para as camadas mais pobres. A Emenda Constitucional nº 80 de 2014 que deu novo perfil constitucional à instituição, constitucionalizando os princípios da unidade, da

indivisibilidade e da independência funcional, além de conferir a obrigação do Poder Público de universalizar o acesso à Justiça e garantir a existência de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. As reformas do Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, além de outras incontáveis reformas legislativas, como Reforma da Previdência, Código Penal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa Idosa, Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outros, estão permeados do trabalho legislativo capitaneado pela Associação Nacional.

Ao longo de quatro décadas, 11 presidentes e 3 presidentas assumiram a direção associativa, oriundos de diferentes regiões e estados (Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Bahia, Distrito Federal, Piauí, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Maranhão, São Paulo, Espírito Santo e Acre). A Anadep passou por três mudanças de sede em Brasília e foi a primeira entidade nacional a acolher a adequação da linguagem de gênero em seus documentos, tendo alterado, em 2018, o seu nome para Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos.

A certeza que move o movimento classista é que não é possível olhar para o futuro se não tivermos os olhos postos no passado para que se aprenda com a experiência dos que vieram antes. Assim, celebrar 40 anos é rever passos dados e caminhos percorridos, em um verdadeiro exercício de elucidação e de aprendizado, onde se revisita histórias de luta, união, derrotas e conquistas. Voltar o olhar para o passado, impulsiona a seguir construindo a trajetória de um movimento associativo coletivo, forte e responsável, que une defensoras e defensores públicos que trabalham pela solidificação da independência funcional dos membros da Defensoria Pública, pela defesa da autonomia administrativa e financeira da instituição, das suas prerrogativas e pela remuneração justa e adequada às funções que desenvolvem.

Olhar para o futuro é trabalhar para garantir a simetria constitucional da Defensoria Pública e consolidar a atuação das defensoras e defensores públicos como agentes de transformação social em todos os espaços.

Olhar para o futuro da Anadep é reconhecer que o trabalho associativo forte e organizado é o motor que alavanca pautas da Defensoria Pública e que abre caminhos para prosseguir com a construção de uma Defensoria Pública que cumpre de maneira responsável, criativa e sempre promissora a sua missão institucional de promover, de forma integral e gratuita, em todos os graus de jurisdição, orientação jurídica e defesa da população sócio e economicamente vulnerabilizada no país, ou seja, de todos aqueles indivíduos e grupos de indivíduos que não podem arcar com as despesas de uma representação privada na defesa de seus direitos.



Sobre o Escritório

O **Mubarak Advogados Associados** é reconhecido por seus serviços jurídicos de excelência, com especialização na área empresarial, sua atuação abrangente engloba tanto a consultoria preventiva quanto a resolução de conflitos legais.

Dedicado a oferecer serviços jurídicos personalizados, proporciona assistência segura e eficiente na concretização de seus negócios, focado em soluções precisas e eficazes para as demandas legais de seus clientes, com ética e respeito ao ordenamento jurídico.

Áreas de atuação:

- Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência
- · Direito Societário e da Empresa
- · Arbitragem e Mediação
- · Agronegócio e Produtor Rural
- · Trabalhista
- · Tributário
- · Relações de Consumo
- · Direito Civil

INFORMAÇÕES:

+55 11 3214-5525 www.mubarak.com.br mubarak@mubarak.com.br Av. Angélica, 1761 - 2° andar Consolação, São Paulo - SP Cep: 01227-200





Aponte a câmera do seu celular para o QR Code e acesse nosso site

A ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

DA REDAÇÃO

ova edição do programa Conversa com o Judiciário, promovida pela Revista Justiça & Cidadania, aprofundou as discussões sobre os temas mais relevantes do anteprojeto de atualização e de reforma do Código Civil brasileiro. Realizado no Rio de Janeiro, em junho, o debate contou com a participação do Presidente da Comissão de Juristas no Senado Federal responsável pela atualização do Código Civil, Ministro do STJ Luis Felipe Salomão (Corregedor Nacional de Justiça); do Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro Flávio Galdino e do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Marco Aurélio Bezerra de Melo (Diretor-Geral da Emerj). O seminário foi realizado em parceria com a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj).

Código Civil para as gerações futuras - Primeiro a falar, o Ministro Salomão apresentou o panorama atual da sociedade brasileira e do Poder Judiciário e destacou o impacto da transição do mundo analógico para o digital, a partir do surgimento de novas tecnologias, como a inteligência artificial, a internet das coisas e os algoritmos das mídias sociais. Nesse contexto, Salomão ressaltou a importância de "apresentar um Código Civil para as gerações futuras".

"O Código Civil brasileiro em vigência é de 2002. No entanto, a comissão de juristas que elaborou o texto trabalhou de 1969 a 1975. A primeira boneca do Código foi de 1969. Ou seja, o Código de 2002 já nasceu com um déficit. São quase cinquenta anos de intenção de vigência. Nesse meio tempo, houve uma nova Constituição no Brasil, além de diversas novas leis. Basta ver também o quanto de modificação surgiu em nossas vidas nesse período", afirmou Salomão.

Na sequência, o Ministro falou sobre o trabalho realizado pela comissão, com oito meses de estudos e setenta horas de audiências públicas, além de seminários internacionais e jornadas científicas.

Salomão também destacou as propostas aprovadas na comissão que foram alvo de maior preocupação, como a criação de imagens por inteligência artificial, os novos arranjos familiares, o Direito dos animais, os títulos de crédito e contratos digitais, a herança e patrimônio digitais, o prazo de decadência e prescrição, os neurodireitos, entre outros temas.

Na área da Responsabilidade Civil, o Ministro explicou que o objetivo da comissão foi inserir "o que há de mais moderno" no texto do anteprojeto a partir da atuação no tema de prevenção e de inovações como a reposição adequada das perdas, a compreensão sobre perda de uma chance e o sistema de gestão de risco.

Já na seara do Direito Empresarial, Salomão acrescentou que a principal perspectiva foi o aprimoramento das novas formas societárias: "A comissão validou muito a questão do empreendedorismo e da busca do desenvolvimento social a partir dos consertos nas formas de sociedade, incrementando assim a desburocratização e o incentivo aos investimentos".

Segurança jurídica e previsibilidade - Integrante da Subcomissão de Direito Empresarial da Comissão de Juristas responsável pela atualização do Código Civil, o Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj) Flávio Galdino falou sobre a necessidade de revisar o Código Civil, notadamente na área de Direito da Empresa, a partir da incorporação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

"O objetivo da Comissão era atualizar o Código Civil, que já nasceu defasado. A vigência é recente, mas a concepção é antiga. No Direito Empresarial, isso é muito sensível. As formas empresariais no Código Civil atual estavam bastante desatualizadas. Também era indispensável trazer a tecnologia para a área empresarial. A lógica foi revisar e atualizar a partir do norte da segurança jurídica e de como trazê-la para as atividades empresariais", afirmou.

Galdino também ressaltou que as mudanças aprovadas impactam o nascimento, a vida e a dissolução das sociedades empresariais. Dentre as propostas aprovadas, o Professor da Uerj destacou a exigência de indicação de um endereço eletrônico para comunicações processuais no contrato social da empresa; a inserção da arbitragem como técnica de solução de controvérsias; a simplificação dos atos processuais; a exigência de indicação de um critério a ser utilizado na dissolução das sociedades empresariais e a criação de um novo dispositivo de principiologia do Direito da Empresa com a incorporação da força obrigatória dos contratos.

"Os contratos devem ser cumpridos, notadamente os contratos de constituição das sociedades. Existe um grau de profissionalismo na atividade empresarial que deve ser respeitado, fazendo com que os contratos sejam cumpridos. O empresário precisa acima de tudo de segurança, de previsibilidade e saber que, se ele contrair uma obrigação, ela será cumprida na forma originalmente estabelecida", disse.

Mudanças no Direito das Coisas - Relator da Subcomissão de Direito das Coisas da Comissão de Juristas responsável pela atualização do Código Civil, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Marco Aurélio Bezerra de Melo. encerrou o seminário e apresentou as principais propostas estudadas pelo grupo de juristas, como a previsão expressa de legítima defesa da posse e sua autotutela pelo detentor; a possibilidade da usucapião do espaço aéreo como instrumento de regularização fundiária e a possibilidade de posse de bens materiais e imateriais.

"A antiga discussão entre Clóvis Beviláqua e Rui Barbosa se existiria ou não posse de bens imateriais foi resolvida com o dado concreto da realidade. Tanto na posse quanto na propriedade, há uma referência expressa da possibilidade de posse de bens materiais e imateriais. A jurisprudência vai nesse sentido", afirmou.







HONORÁRIOS CONFORME O CPC

DOIS ANOS DE CONQUISTAS PARA A ADVOCACIA BRASILEIRA

BETO SIMONETTI

Presidente do Conselho Federal da OAB

■ á dois anos, a Lei nº 14.365 de 2022 entrou em vigor, aprimorando o Estatuto da Advocacia com importantes avanços para a nossa classe. Publicada em 2 de junho de 2022, essa legislação consolidou o pagamento dos honorários advocatícios conforme o Código de Processo Civil (CPC), reforçando a importância e a dignidade desses honorários para a subsistência dos advogados e advogadas. Além disso, a norma estabeleceu novos critérios para a fiscalização do exercício profissional, assegurando o destaque dos honorários.

No meu discurso durante a abertura do ano judiciário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em fevereiro de 2022, destaquei a importância dessa questão para a advocacia: os honorários. Com a certeza da relevância do tema, atuamos de forma decisiva e obtivemos. em março, uma das maiores vitórias da atual gestão da OAB. Naquele mês, a Corte Especial do STJ proferiu uma decisão histórica que ressoou por toda a advocacia brasileira, determinando que os honorários fossem fixados com base no valor da causa.

Comemoramos dois anos dessa significativa vitória para a advocacia brasileira. A decisão do STJ, em março de 2022, representou um marco na valorização da nossa profissão, garantindo a justa remuneração dos advogados.

O STJ acolheu, por maioria, os recursos especiais em que a Ordem requeria a fixação dos honorários de sucumbência segundo os critérios estabelecidos pelo novo CPC, afastando a fixação por equidade defendida pela Fazenda Pública. Símbolo de progresso e de garantia de um exercício profissional digno e respeitado, a Lei nº 14.365 de 2022 é também um marco legal essencial para a sobrevivência da advocacia.

A decisão do STJ, culminando na promulgação da Lei, consolidou a necessidade de observância das prerrogativas da advocacia. Esse resultado é fruto de anos de trabalho e articulação da OAB, que desde 2020 defende vigorosamente os honorários dos advogados e advogadas.

A vitória no STJ teve impactos imediatos em diversos estados, com decisões de tribunais locais aplicando o entendimento consolidado. Em Santa Catarina, por exemplo, a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça aplicou o artigo 85, \$3º, do CPC em um agravo de instrumento, determinando a aplicação dos percentuais previstos pelo código. Em São Paulo, o TJSP revisou uma decisão que havia reduzido os honorários de um advogado, reafirmando os parâmetros estabelecidos pelo CPC.



Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou um acórdão esclarecendo que o Tema de Repercussão Geral nº 1.255 se restringe às demandas em que a Fazenda Pública é parte. A decisão, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.412.069, relatado pelo Ministro André Mendonça, veio em consonância com o pedido conjunto da OAB e da Advocacia-Geral da União (AGU). O STF limitou o julgamento do tema às causas envolvendo a Fazenda Pública, conforme o § 3º do art. 85 do CPC, não se aplicando às causas que envolvem apenas agentes privados.

Seguimos vigilantes e comprometidos com a defesa intransigente das prerrogativas profissionais e dos honorários advocatícios, pilares essenciais para a manutenção do Estado de Direito e da Justiça em nosso país.

Seguimos vigilantes e comprometidos com a defesa intransigente das prerrogativas profissionais e dos honorários advocatícios"

ESPAÇO AMB

36



FREDERICO MENDES JÚNIOR

Presidente da AMB

Magistratura brasileira vive um momento de exposição sem precedentes: deliberações que no passado teriam repercussões limitadas às partes dos processos agora provocam iras e paixões desmedidas. Sentenças ganham as páginas dos jornais tanto quanto informações privadas de juízas e juízes, que vivem sob perene escrutínio. Nesse cenário, as críticas, então naturais, convertem-se em insultos e ameaças - que já não escondem o propósito de restringir o exercício da função jurisdicional.

A centralidade do Poder Judiciário no debate político foi uma consequência de crises institucionais. Como ônus desse protagonismo compulsório, magistrados passaram a ser tratados como inimigos políticos: ora às claras, na imprensa e na internet, ora anonimamente – como se, ao decidir, com base tão somente nas leis e nas provas, estivessem assumindo um lado da causa.

Personagens cada vez mais frequentes no noticiário, ministros estão sendo hostilizados nas ruas, em aeroportos, não raro na companhia de filhos e cônjuges – vítimas involuntárias de agressões cujo objetivo é violar a independência judicial assegurada pela Constituição. Semelhante conduta representa um ataque ao devido processo legal, que provê todos os instrumentos para a revisão de entendimentos consolidados nos julgamentos, se houver fundamentação e justificativa para tanto.

São acertadas, portanto, as iniciativas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal e demais tribunais para promover a segurança de seus membros, sobretudo daqueles que, à frente de casos rumorosos, têm enfrentado coações. Afinal, estas não podem, em hipótese alguma, limitar o direito de ir e vir de juízes, desembargadores e ministros – sob pena de cercearem a própria Justiça. No Brasil ou no exterior, o magistrado reveste-se das prerrogativas do cargo, das quais precisa se valer para salvaguardar os direitos dos cidadãos.

Por essa razão, todas as medidas de segurança são imprescindíveis - e, frisemos, compatíveis com as rotinas adotadas por outras autoridades, como o Presidente da República, os Ministros de Estado e os integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Nada justifica um tratamento assimétrico a membros de Poderes que contribuem, igualmente, para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Não é de hoje que a insegurança se revela um problema. Milhares de juízes de todo o país julgam, há décadas, diariamente, sob medo constante, atos violentos da criminalidade organizada. Se, outrora, os riscos atingiam principalmente os profissionais de primeiro grau, em comarcas distantes dos grandes centros, agora incidem também sobre ministros de tribunais superiores.

A gravidade do quadro foi dimensionada na pesquisa "Perfil da Magistratura Latinoamericana", produzida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em parceria com a Federação Latinoamericana de Magistrados (FLAM) e o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe) e divulgada em 2023: metade dos magistrados brasileiros enfrenta ou já enfrentou ameaça à vida ou à integridade física.

Além dos prejuízos à saúde e ao bem-estar dos juízes e de suas famílias, essa situação compromete a efetividade dos julgamentos, e, em suma, a qualidade dos serviços oferecidos à população - o que denota a urgência de resoluções que fortaleçam a proteção dos magistrados, em todas as instâncias e em todos os segmentos do Poder Judiciário.

Os desafios reforçam a necessidade de a legislação reconhecer a Magistratura como uma atividade de risco permanente, para que juízes possam desempenhar suas funções sem o temor de retaliações ou perseguições pessoais. O Projeto de Lei nº 4.015 de 2023, em tramitação na Câmara – que analisa modificações introduzidas pelo Senado -, cria mecanismos que respondem à natureza arriscada da Magistratura, concorrendo para um Judiciário mais robusto no enfrentamento das adversidades.

As condições de segurança dos ocupantes dos cargos públicos refletem, em larga medida, a segurança das próprias instituições. Não se trata de benefício privado, mas de uma garantia da cidadania, destinada à defesa dos responsáveis por decisões que têm o condão de impactar a realidade de milhões de pessoas e de promover a democracia.

Os desafios reforçam a necessidade de a legislação reconhecer a Magistratura como uma atividade de risco permanente"

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2º Vice-Presidente da Escola Nacional de Magistratura



ssa comunicação tem por objetivo apresentar contribuições à discussão estabelecida entre o direito subjetivo à comissão, então, inerente ao exercício das atribuições legalmente destinadas ao leiloeiro e o acordo incidentalmente celebrado entre as partes, o qual impede a realização da hasta pública ou leilão; e, por conseguinte, torna intangível toda e qualquer sorte de arrematação.

A arrematação em si, passou a se constituir em condição sine qua non para a percepção de comissão (remuneração), por aquele auxiliar da Justiça, consoante entendimento jurisprudencial consolidado.

É certo que as diversas providências adotadas pelo leiloeiro, na qualidade de auxiliar da Justiça, em sua grande e significativa parte, são realizadas muito antes da efetiva realização da hasta ou leilão, independentemente, de eventual arrematação.

Por isso mesmo, que, o direito subjetivo à comissão (caráter remuneratório) não deveria apenas exsurgir da efetivação da hasta ou o leilão, e, apenas quando houver a consequente arrematação do bem, mas, sim, levando-se em conta todo o esforço e o tempo dedicado à preparação de tais eventos, o que, certamente, não se confunde com as demais despesas para com tal desiderato.

Na hipótese de não haver arrematação, entende-se que a consequência deveria ser a de que o devedor teria a obrigação de arcar com a remuneração (comissão) do leiloeiro, tendo-se em conta a adoção das medidas e providências que lhe são legalmente atribuídas, em virtude do múnus público que desempenha.

Diversamente, nos casos em que houver arrematação, caberia ao arrematante o dever de efetuar o pagamento da remuneração (comissão) daquele auxiliar da Justica (leiloeiro).

O certo é que, todo e qualquer auxiliar da Justiça deve ser remunerado – aqui, o leiloeiro, através de comissão - por bem e fielmente desempenhar o encargo público compromissado; para além da possibilidade de reembolso das despesas que assumiu em razão das responsabilidades que lhe são inerentes – aqui, especificamente, para a realização da hasta ou leilão.

Na verdade, o ato de arrematação do bem levado à hasta pública, normativamente, não se reduz à sua expressão material, vale dizer, pela oferta de "lance", então, considerado "vencedor", mas, sim, deve ser considerado perfeito, acabado e irretratável com a assinatura do respectivo auto pelo magistrado, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo leiloeiro.

Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça¹ tem entendido que apenas se considera "aperfeiçoada a arrematação com a assinatura do auto pelo Magistrado, pelo Escrivão, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, o ato é considerado perfeito, acabado e irretratável e somente poderá ser desconstituído por vício intrínseco e insanável da própria arrematação" (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp. n. 2.000.968/SP, rel.: Minª. Regina Helena Costa, j. em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Portanto, entende-se que a arrematação do bem não pode se constituir em uma condição e sequer no momento procedimental a partir do qual passa a ser devida a comissão do leiloeiro (auxiliar da Justiça); pois, como se sabe, desde a assinatura do termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar tal múnus público, a remuneração (comissão), em regra, já lhe é legalmente reconhecida.

O que deveria ser considerado é o conjunto de atos, medidas, providências adotadas pelo leiloeiro para a efetivação da hasta pública ou leilão, independentemente da arrematação do bem, especificamente, nos casos em que se realiza acordo entre as partes.

Por isso mesmo, apresenta-se nesta comunicação uma sensível distinção acerca do tratamento normativo que deve ser destinado à essa situação concreta e objetiva - qual seja, o acordo entre as partes -, daquele a ser destinado às demais hipóteses em que a hasta ou leilão não são realizados, vale dizer, por motivos diversos.

O "acordo entre as partes" é uma causa/condição que surge incidentalmente para a não realização da hasta ou leilão - e, consequentemente, jamais se verificará a arrematação, então, tornada absolutamente intangível material e normativamente -; pelo que, não se pode legitimamente desconsiderar, para fins de remuneração (comissão) do leiloeiro, todas as medidas e providências legais e procedimentais indispensáveis para tal desiderato; então, adotas por aquele auxiliar da Justiça.

Nas hipóteses em que não ocorrer efetivamente a hasta ou o leilão, por decorrência de acordo entre as partes, apesar de devidamente aprazado para a sua regular e válida realização, isto é, para o qual se tenham adotado todas as medidas legais e providências judiciais, indispensáveis, para tanto, entende-se que a arrematação do bem não pode ser considerada como o critério objetivo para verificação do direito subjetivo à comissão do leiloeiro.

A uma, por se tratar de condição incidental que independe da vontade ou mesmo ação - atividade ou exercício de atribuição legal - do leiloeiro, enquanto auxiliar da Justiça;

A duas, por não concorrer o leiloeiro para a celebração do acordo entre as partes e sequer ser indispensável a sua intervenção ou mesmo anuência para as partes se comporem;

A três, por já ter realizado todos os atos, medidas e providências legais que lhe poderiam ser legal e legitimamente exigíveis;

A quatro, por ser absolutamente impossível (material e procedimentalmente) se verificar a arrematação, uma vez que não será realizada a hasta ou leilão, por decorrência de causa incidental diversa, isto é, por haver acordo entre as partes, e, não propriamente ser possível a atribuição de responsabilidade pela não arrematação, ao sistema de Justiça;

A cinco, a intangibilidade da arrematação do bem enquanto consequência não pode ser legal e legitimamente atribuída ao auxiliar da Justiça (leiloeiro), pelo que, não se constituiria validamente uma relação de causa e efeito – próxima, e muito menos remota – a impedir o exercício do seu direito subjetivo à comissão (remuneração).

O direito subjetivo à comissão, para o mais, guarda relação de causa e efeito ao fiel e integral cumprimento das atribuições legalmente destinadas àquele auxiliar da Justiça (leiloeiro), as quais são indispensáveis para a realização da hasta pública ou leilão, o que certamente não se reduz ao evento (acontecimento) em si.

Portanto, o acordo celebrado entre as partes que impede a realização da hasta pública ou leilão – e, consequentemente, inviabiliza a própria arrematação do bem -, não pode ser considerado como critério objetivo impeditivo para o pleno exercício do direito subjetivo à comissão (remuneração) do leiloeiro, enquanto auxiliar da Justica.

A arrematação do bem então tornada intangível pela não realização da hasta ou leilão, em decorrência do acordo entre as partes (condição incidental), não pode ser causa/condição sem a qual o leiloeiro passe a não fazer jus à sua legal e legítima remuneração (comissão).

Para dar objetividade jurídica à esta comunicação, propõe-se, finalmente, que, no acordo celebrado entre as partes, torne-se indispensável a previsão expressa e específica acerca do dever de efetuar o pagamento da remuneração (comissão) do leiloeiro; exsurgindo-se, assim, como uma condição necessária a ser judicialmente verificada para a sua homologação.

Por certo, que, em razão do acordo celebrado, de forma incidental e impeditiva, à realização da hasta pública ou leilão, impõe-se às partes a responsabilidade concorrente e proporcional pelo pagamento da remuneração (comissão) do leiloeiro, enquanto direito subjetivo legalmente reconhecido a este auxiliar da Justiça.

As partes, também, poderão estabelecer modulação diversa acerca da concorrência e proporcionalidade pelo pagamento da remuneração (comissão) do leiloeiro, no acordo celebrado incidentalmente que impede a realização da hasta pública ou leilão, mas, não, em relação à isenção de tal obrigação.

NOTAS

1 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma, AgInt no REsp. n. 2.000.968/SP, rel.: Min^a. Regina Helena Costa, j. em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.





O SÃO PAULO · BRASÍLIA · RIO DE JANEIRO · VITÓRIA

(61) 3995-0212 🖂 contato@aragaotomaz.adv.br



OPORTUNIDADES PARA O SETOR PORTUÁRIO

A IMPORTANTE REVISÃO DO ARCABOUÇO LEGAL

JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES

Procuradora Geral do Cade Membro da Comissão de Juristas Ceportos

Brasil possui uma vasta área litorânea, com uma extensão de 7.637 km de costa ou de 8.500 km considerando as baías. O setor portuário brasileiro é responsável por parcela significativa do comércio exterior. Contudo, os números globais apontam o ambiente brasileiro como pouco aberto ao comércio e ao investimento, comparado com a média dos países avaliados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). De forma adicional, o estudo da OCDE, de 2022, evidenciou que o nosso mercado é mais fechado que o do Chile, o da Colômbia e o da Costa Rica, por exemplo. Em um comparativo entre vários países, o Brasil se mantém entre aqueles que possuem baixíssimos indicadores de desempenho no transporte marítimo.

Ou seja, os dados refletem a necessidade de enfrentamento da ineficiência do setor em nosso país. Não há conforto, diante do índice de competitividade global do Fórum



Econômico Mundial: o Brasil foi classificado na posição 104 entre os 138 países avaliados, considerando o nível de eficiência de serviços. O cenário atual confirma a necessidade de enfrentamento dos problemas identificados.

Portanto, o Brasil vive um momento de grande oportunidade com a instalação, pela Câmara dos Deputados, da Comissão de Juristas (denominada "CePortos") dedicada à revisão do arcabouço legal que regula a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias. O grupo de juristas é formado por profissionais que garantem uma visão interdisciplinar, diversa e técnica.

Especialmente diante dos diagnósticos do já mencionado estudo da OCDE (2022), entre outros apresentados nos últimos anos, a ineficiência, a excessiva burocracia e a identificação de muitos gargalos acabam por não permitir que seja extraído do setor todo o seu potencial. Assim, do ponto de vista jurídico, é fundamental o trabalho da comissão em torno de melhorias, incluindo a promoção de medidas jurídicas e regulatórias voltadas ao favorecimento de um ambiente de modernização adequado e apto a fomentar todas as potencialidades do setor.

Cabe destacar que o setor portuário é extremamente relevante para o desenvolvimento econômico do Brasil. É primordial relembrar que temos instrumentos adotados nos últimos anos - como a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a Análise do Resultado Regulatório (ARR) – que também vocalizam a importância de melhorias e colocam ênfase para a busca de convergência regulatória. Em adição, estamos diante de um tema que igualmente envolve questões de segurança e de grande interesse público. Não sem razão, as audiências públicas realizadas - e amplamente divulgadas deram voz e espaço a todos os interessados, em caráter iqualitário e com muito respeito às diferentes visões trazidas.

Durante os debates, também se observou a preocupação com a promoção de um ambiente jurídico que favoreça a lisura dos processos de licitação. De acordo com o estudo da OCDE de 2022, os processos são pouco transparentes e criam dificuldades para a identificação de empresas que podem ser mais eficientes. O TCU, em 2020, também destacou dentre os principais problemas levantados na auditoria operacional a morosidade do processo licitatório, uma excessiva centralização e desincentivos à eficiência.

Ter uma legislação compatível com as nossas necessidades garante espaços para melhorias e aumenta a atratividade do setor portuário"

Portanto, rever a legislação é uma estratégia relevante para enfrentar diagnósticos negativos identificados por aqueles que atuam no mercado e pelos estudos recentes sobre o setor. Ter uma legislação compatível com as nossas necessidades garante espaços para melhorias e aumenta a atratividade do setor portuário, além de poder contribuir para a redução da litigiosidade administrativa e judiciária. Sem mudanças, não teremos condições para promover a necessária segurança jurídica. Todos esses vetores são fundamentais para a atração de investimentos.

Se enfrentar esses fatores é fundamental, também é de igual importância endereçar outros pontos, como a sobreposição e a ausência de convergência regulatória entre as autoridades. Todo momento de avaliação favorece "ajustes de rota" aptos a definir espaços que promovam simetrias, melhores práticas e políticas regulatórias adequadas para as atividades privadas.

Do ponto de vista regulatório concorrencial, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) sempre teve em seu radar o setor portuário, especialmente considerando os movimentos permanentes de verticalização. No afã de reduzir gargalos, uma tendência do mercado tem sido o movimento de fusões e de aquisições das instalações de terminais de contêineres. Isto ocorre no mundo inteiro, e o Cade está atento à possibilidade de fechamento de mercados a montante ou a jusante.

Ainda que a legislação concorrencial já tenha mecanismos de análise, uma legislação portuária adequada à realidade tende a facilitar o trabalho dos reguladores, uma vez que bons instrumentos jurídicos podem evitar que boa parte dos agentes portuários abusem de seu poder de mercado, em um porto específico, quando há monopólio na prestação de serviço.

Assim, a concorrência é um dos eixos relevantes neste processo de revisão legislativa. Temas específicos como a praticagem (a escala de rodízio única), os monopólios artificiais do mercado e a cobrança da Taxa de Serviço de Segregação e Entrega (SSE) seguem dentro do foco de atenção, diante de potenciais abusos de posição dominante.

Se o nosso país quer buscar mais concorrência, a assimetria regulatória e a regulação assimétrica entre os portos públicos e privados precisa ser endereçada de forma adequada, considerando os efeitos ao ambiente concorrencial. O diagnóstico da OCDE dialoga com o do Tribunal de Contas da União (TCU) que analisou a legislação do setor,

em 2020, e identificou assimetrias legais e regulatórias que são impostas aos terminais portuários. Por exemplo: os portos públicos são muito mais burocráticos comparados aos TUPs (que são as instalações portuárias localizadas fora da área de porto, construídas e exploradas por entidade privada para movimentação e/ou armazenagem de cargas do transporte aquaviário, por meio de autorização prévia da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ).

Portanto, os diagnósticos recentes favorecem uma conclusão óbvia: precisamos de uma legislação que enfrente os problemas e resolva as necessidades do nosso país. Em adição, devemos promover espaços adequados para solucionar temas complexos do setor portuário, deixando para o Poder Judiciário somente aquilo que mereça ser judicialmente apreciado, considerando os caminhos desafiadores dos litígios judiciais.

Sem dúvida, os casos em curso demonstram que, para muitos temas, a judicialização não é o melhor caminho. Assim, será importante concluir o relatório para a revisão do arcabouço legal que regula a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias a fim de motivar a redação de dispositivos adequados, mais transparentes, aptos a minimizar a insegurança jurídica e como mecanismos que promovam as necessárias melhorias na simplificação do marco legal vigente.

Após a realização de seis audiências públicas, neste ano, com diversos inscritos interessados nos temas e de ter recebido dezenas de contribuições enviadas para o e-mail oficial da Comissão, os membros da CePortos tem debatido, intensamente, todos os eixos que compõe a legislação portuária em vigor para apresentar propostas de alteração voltadas à necessária atualização. Espera-se, com isso, imprimir mais eficiência, concorrência e mitigar gargalos para mais desenvolvimento do setor e, consequentemente, do nosso país.

BRUNO CALFAT

ADVOGADOS







O escritório Bruno Calfat Advogados tem o objetivo e a filosofia de prestar serviços de excelência, com foco no atendimento personalizado e de qualidade, com vistas à elaboração de estratégias e soluções jurídicas adequadas à demanda submetida por seus clientes.

A atuação dos membros do escritório se destaca nos órgãos do Poder Judiciário e na esfera administrativa, notadamente em procedimentos perante os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União, assim como em autarquias e órgãos públicos.

Áreas de atuação:

- Direito Tributário:
- · Arbitragem;
- Direito Civil: contratos, obrigações, sucessões e família;
- Direito Empresarial e Societário;
- Direito Administrativo e Regulatório;
- Direito Constitucional;
- Direito Securitário:
- Direito Imobiliário;
- · Direito Ambiental;
- Direito Internacional;
- Direito Eleitoral.

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, nº 99, 17º andar – Centro Rio de Janeiro – RJ - 20040-004 Tels: 55 21 3590-1500 | Fax: 55 21 3590-1501

São Paulo

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n° 110, Conj. 11 e 12 – Itaim Bibi | São Paulo – SP – 04542-000 Tel: +55 11 2306-8482

A URGÊNCIA DO DEBATE SOBRE O ESTATUTO DA VÍTIMA

TARCÍSIO BONFIM

Presidente da Conamp

vítima de crime no Brasil, apesar de ser a principal atingida pelo delito, não está no centro do processo judicial dele decorrente - o que, além de dificultar a assistência por parte do Estado, prejudica a própria reparação do dano. Por essa razão é importantíssimo o avanço, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 3.890 de 2020, que institui o Estatuto da Vítima. Mais do que uma adequação do regramento jurídico a parâmetros em voga internacionalmente, a proposição, se aprovada, contribuirá para a efetividade da distribuição de Justiça.

Na América Latina, podemos citar como modelo a ser analisado, a Ley General de Víctimas, do México publicada em 9 de janeiro de 2013, com 180 artigos –, cujos impactos deixam entrever o que pode ocorrer em solo tupiniquim. Tanto a estrutura quanto o conteúdo da legislação devem servir de parâmetros para o debate, que já se revela urgente: afinal, enquanto o modelo atual permanece em vigor, o fim do suplício de milhões de pessoas seque distante.

É evidente que também por aqui há um clamor social pelo aperfeiçoamento das regras. Basta verificarmos os dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Nacional de Segurança Pública (FBSP), divulgado no ano passado: aumento de 6,1% nos crimes de feminicídio, 8,2% nos crimes de violência sexual e 27% nos crimes de estelionato (entre 2021 e 2022), entre outras estatísticas alarmantes - sem mencionar as diversas campanhas de conscientização que, felizmente, multiplicaram-se nos últimos anos.

Como exemplo a perseguir, vejamos o artigo 42 da lei mexicana:

As autoridades da ordem federal, dos entes federativos e dos municípios fornecerão de imediato às vítimas informações e assessoria completa e clara sobre recursos e procedimentos judiciais, administrativos ou de outra natureza, os quais tenham direito para a melhor defesa de seus interesses e satisfação de suas necessidades, bem como sobre o conjunto de direitos daqueles que são titulares em sua condição de vítima. O Comitê Executivo garantirá o disposto neste artigo por meio do Departamento Jurídico Federal ou dos estados, nos termos do título correspondente.

Em suma, a lei mexicana prevê a entrega de ajuda, assistência, compensação e presunção de boa-fé para a vítima - e garante dignidade e cuidado especializado, com uma rede de suporte que facilita o acesso ao Poder Judiciário. Uma iniciativa marcante prevista na lei mexicana é a instituição do Sistema Nacional de Atenção à Vítima, que disponibiliza assessoria jurídica, registro de ocorrências e um fundo para a recomposição de perdas.

No livro Aprobación de la Ley de Víctimas, de 2020, Eduardo Vazques narrou o caso de uma estudante da Universidade de Guadalajara que acompanhava vítimas que militavam a favor da aprovação da lei: ela contou não ter percebido alegria no momento do anúncio.

A contribuição mais valiosa do movimento (...) é que, com sua ação, é provável que, um dia, algumas delas encontrem Justiça. Tratam-se de vidas partidas, de tragédias sem consolo, que, apesar da dor que carregam, ajudam o país a refletir sobre a guerra e a deter a violência.

No Brasil, embora haja avanços legislativos recentes, como as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o tratamento vigente é limitado, sobretudo no âmbito penal, em que a vítima com frequência é afastada da resolução do conflito. O caminho para a implementação do novo arcabouço deve ser pautado pela construção de um marco legal abrangente – que contemple, ainda, a prevenção contínua, refletindo um compromisso real com os Direitos Humanos.

Nesse prisma, o Ministério Público nas mais diversas unidades tem realizado projetos e iniciativas a fim de especializar com maior intensidade o atendimento às vítimas e com isso ver garantido o valor fundante da dignidade da pessoa humana, desta feita de todas as pessoas que sofram no seu cotidiano agressões, violências ou ameaças de toda e qualquer ordem.

É chegada a hora da centralidade do processo penal e da Justiça ser direcionada à vítima e não preponderantemente ao réu. A centralização da figura da vítima no processo judicial, requer, acima de tudo, proteção e amparo. Novos olhares e novas atitudes trabalhadas e efetivadas.

São inaceitáveis medidas que aprofundem o sofrimento da vítima e de seus familiares ou os deixem vulneráveis ao agressor (ou a quaisquer outras eventualidades). Da mesma forma, são necessárias ferramentas que permitam a recuperação do estado de coisas anterior ao ato lesivo; do contrário, a prestação jurisdicional é incompleta e falha, portanto, a intervenção do Poder Público. A Justiça, para ser completa, deve garantir ao réu um julgamento com respeito aos direitos fundamentais, mas deve, principalmente, assegurar à vítima o seu constitucional direito de ser vista e resguardada nesse mesmo julgamento, sob pena de ela ser duplamente punida ou revitimizada.

É chegada a hora da centralidade do processo penal e da Justiça ser direcionada à vítima e não preponderantemente ao réu"



RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EXTRACONCURSALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL **NO PROCESSO DE FALÊNCIA**



MAURO HAUSCHILD

Advogado

Introdução

uando o mercado se revela incapaz de, livremente, resolver suas contradições internas e corrigir seus desvios pelas mãos nem sempre invisíveis de seus agentes nem sempre racionais, o Estado é chamado a intervir nas instituições privadas. Uma das formas mais diretas de intervenção se dá pelos mecanismos de soerguimento das entidades. O grau de intervenção será tanto mais intenso quanto mais crítico for o setor para o país¹, e isso se reflete no ordenamento.

Nessa linha, verifica-se progressiva intensidade quando comparados os mecanismos de restabelecimento da viabilidade econômica das empresas em geral e das atuantes em campos submetidos a regimes especiais de tutela.

Esses regimes especiais podem ser justificados pelo caráter estratégico² do setor produtivo (caso das empresas estatais³), pelo risco sistêmico da natureza do negócio (como o setor bancário4) ou pelos impactos sociais da insolvência da entidade (hipótese das entidades de previdência complementar⁵), entre outros⁶.

Apenas as empresas em geral se submetem francamente à lei de recuperação e falência⁷; os setores especialmente protegidos contam com normas específicas. Se no regime geral o Estado pode atuar até mesmo como mero homologador de acordos extrajudiciais8, nos regimes especiais pode-se impor ao Estado papel ativo de fiscalização administrativa da regularidade das atividades e contas privadas⁹, bem como atuação direta na direção da entidade em crise.

Até aqui, não há dúvidas¹⁰. O recorte que se pretende explorar, porém, diz respeito a uma questão: diante de uma situação havida em um regime de soerquimento econômico especial não tutelada pelo ordenamento específico, é cabível a aplicação analógica do regime geral? Nesse passo, particulariza-se a análise sobre um problema destacado: os honorários advocatícios devidos por serviços prestados durante o regime de intervenção extrajudicial em entidades abertas¹¹ de previdência complementar possuem natureza extraconcursal?

As respostas a essas questões dependerão, como será visto, tanto da singularização dos respectivos institutos e regimes quanto de sua interpretação contrastada e comparativa.

1. O soerguimento de entidades empresárias em geral e de previdência complementar: identidade de fins

A análise da norma geral sempre pode se revelar um bom ponto de partida na análise comparativa de institutos especiais similares. Assim, dispõe a Lei nº 11.101/2005¹² que a finalidade da recuperação judicial é permitir a superação da crise da empresa sem comprometimento de sua capacidade produtiva nem prejuízos aos trabalhadores e demais credores, tudo em linha com os princípios da preservação da sociedade empresária e de sua função social, servindo, ainda, de estímulo à atividade econômica¹³. Exige-se do requerente a comprovação da efetiva crise de insolvência da empresa¹⁴.

A lei geral não trata de forma apartada da recuperação extrajudicial, mas não há dúvidas de que tem os mesmos fins¹⁵, apenas colocando o Estado no máximo grau de restrição no que diz respeito à intervenção no processo de restabelecimento econômico da empresa.

O regime de restabelecimento econômico das entidades de previdência complementar é tratado na Lei Complementar n^{ϱ} 109/2001 16 . O termo adotado na norma é intervenção extrajudicial. Sua finalidade primordial é proteger os direitos dos beneficiários dos planos de previdência complementar¹⁷.

Para ser decretada, exige-se a presença de ilegalidades ou, no que aqui importa e de forma sintetizada, insuficiência patrimonial atual ou em perspectiva, como aquela verificada em cálculo atuarial¹⁸.

Ela é antecedida, no que tange às entidades abertas objeto da presente análise, da nomeação pelo órgão fiscalizador de diretor-fiscal, a quem compete verificar a viabilidade da entidade e, caso contrário, propor ao órgão de controle a decretação da intervenção na sociedade ou a sua liquidação. Essa etapa preliminar deve ter prazo determinado, mas pode ser renovado a critério do órgão fiscalizador¹⁹.

Não parece haver dúvidas de que o propósito de ambos os regimes, geral de recuperação judicial e especial de intervenção extrajudicial, é a manutenção das atividades e proteção do patrimônio e dos indivíduos envolvidos com a entidade objeto das respectivas normas. Passemos a avaliar o grau de identidade, ou mais acertadamente, de distinção, entre os procedimentos.

2. O soerguimento de entidades empresárias e de previdência complementar: distinção de meios

Partindo-se, novamente, da lei geral de falências, vê-se que o juiz, recebendo o pedido de recuperação judicial, entre outras medidas20, nomeará administrador judicial e suspenderá as execuções contra a empresa. A empresa segue, a princípio21, com sua administração, competindo ao administrador judicial supervisionar a atividade e o plano de recuperação. Havendo afastamento dos administradores da empresa, haverá a constituição de gestor judicial, que não se confunde com o administrador judicial²².

É a empresa devedora, porém, que formula o plano de recuperação, no prazo de 60 dias do início do procedimento²³. Esse plano (ou um substituto) deve ser aprovado pelos credores, nos termos da lei²⁴, sob pena de falência. Compete à pessoa julgadora, observados os respectivos requisitos, conceder a recuperação ou convertê-la em falência²⁵. A medida pode durar até 2 anos²⁶ e o administrador judicial submete-se a controle judicial e do comitê de credores²⁷.

No que diz respeito à intervenção extrajudicial das entidades previdenciárias, a normatização é mais abreviada em comparação com as empresas em geral. O legislador parece ter realizado um trade-off normativo, ampliando as regras fiscalizatórias preventivas e simplificando o regramento positivado quanto à intervenção.

Quanto ao procedimento, a lei diz, apenas, que a intervenção irá durar "pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação"28.

A descrição sucinta evoca ainda a natureza administrativa própria da intervenção, submetida ao controle próximo da entidade fiscalizatória²⁹. Tanto é assim que ela se encerra com a aprovação do plano de recuperação pelo órgão responsável ou pela liquidação extrajudicial da entidade³⁰.

Há algumas outras distinções diante da recuperação judicial ligadas ao procedimento de intervenção extrajudicial que foram positivadas, porém. Notadamente, o interventor tem amplos poderes de gestão³¹ e a decretação da intervenção afasta os administradores da entidade em crise³².

Verifica-se, portanto, que embora os objetivos sejam essencialmente similares, os procedimentos se alinham às respectivas naturezas das empresas em geral e das entidades abertas de previdência para justificar tratá-las de forma distinta, conforme necessário. Enquanto as distinções dizem respeito, principalmente, às relações procedimentais que envolvem os poderes ligados ao órgão fiscalizador, as identidades se alinham e concentram no campo dos direitos dos credores e dos funcionários da entidade em crise.

Impõe-se agora comparar a liquidação extrajudicial das entidades abertas de previdência complementar e a falência.

3. Da liquidação extrajudicial à falência nas entidades submetidas e regimes especiais de crise econômica

Seguindo-se no método adotado nesta análise, a falência é instituto típico da lei geral das empresas em crise. Configura-se como uma espécie de execução coletiva³³ contra a empresa em estado de insolvência irrecuperável, adotada apenas em último caso³⁴. Ela pode ocorrer no curso da recuperação judicial³⁵, quando inviabilizada, ou diante dos ditos "atos de falência"³⁶ e implica, de forma derradeira, a liquidação forçada do patrimônio do devedor.

Quanto a seus objetivos, ela visa salvar os ativos, inclusive intangíveis, da empresa insolvente e devolvê-los à circulação econômica, bem como restabelecer com agilidade o agente econômico falido, incentivando o empreendedorismo mesmo diante do fracasso eventual³⁷. Afasta-se o devedor de seus bens, destinando-os a quitação do máximo possível de dívidas, conforme prioridades e critérios da lei³⁸.

As empresas em geral submetem-se à falência, mas há exceções. Entre outras, não se submetem ao instituto as empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as entidades **fechadas** de previdência complementar (organizadas obrigatoriamente sob a forma de fundação ou associação).

Algumas entidades submetidas a regimes especiais de crise econômica são passíveis de falir, em condições específicas. Pode ser que a falência somente possa ser requerida pelo liquidante, e não pelos credores, e dependa de autorização do órgão regulador³⁹, ou siga critérios próprios da regulamentação do setor⁴⁰.

No que diz respeito ao objeto específico deste estudo, a falência é possível para as entidades **abertas** de previdência complementar por dupla remissão legal expressa. É que se aplica a essas sociedades a legislação relativa a intervenção e liquidação das instituições financeiras⁴¹ e esta, a seu turno, prevê hipóteses de falência⁴². Para as entidades fechadas, como dito, o instituto é expressamente vetado⁴³.

Pode-se entender que, em certas circunstâncias, cessa o interesse público justificador da liquidação extrajudicial e o Estado entende por encerrar sua intervenção administrativa, submetendo o que resta da execução coletiva aos meios comuns, com participação mais direta dos credores e maior passividade estatal, na forma do regime geral das empresas.

É fato que, nos regimes especiais, quando admitida a falência, há normalmente uma fase de liquidação extrajudicial. No que nos interessa neste estudo, a liquidação extrajudicial das entidades de previdência complementar aberta deflagra-se quando verificada a inviabilidade de sua recuperação ou o desatendimento das condições mínimas estipuladas pelo órgão regulador⁴⁴.

Não há disposição expressa quanto aos objetivos da liquidação, porém pode-se extrair do procedimento que ele visa, nessa ordem: i) assegurar o pagamento das obrigações **trabalhistas** e tributárias⁴⁵; ii) proteger os participantes, em especial os que já gozem de benefícios⁴⁶; e iii) quitar as dívidas da entidade⁴⁷.

Fica evidente a similitude de objetivos e princípios tanto com a falência quanto com a recuperação judicial das empresas em geral, ressalvada a especial proteção conferida aos participantes do plano de benefícios: agiliza-se o retorno dos ativos viáveis à circulação econômica, com a peculiaridade de resguardar o retorno das reservas individuais a seus titulares, **depois** de quitados os débitos **trabalhistas** e tributários.

Chega-se, assim, à discussão sobre a ordem de preferência dos créditos nas hipóteses de recuperação, falência, intervenção e liquidação extrajudicial. Ou, mais própria e especificamente, à natureza dos débitos contraídos pelas entidades em crise no curso dos processos de restabelecimento ou encerramento forçado das atividades.

4. A natureza extraconcursal dos créditos derivados de obrigações assumidas durante a crise: o regime das empresas em geral

Voltando-se ao regime geral da falência, no que tange à prioridade e natureza dos créditos, alteração legislativa recente afastou polêmicas doutrinárias quanto à ordem de preferência entre créditos trabalhistas prioritários⁴⁸, os extraconcursais e as restituições em dinheiro, consolidando o regramento em um único dispositivo⁴⁹.

Portanto, atualmente, os débitos trabalhistas prioritários e os de quitação antecipada necessária à manutenção provisória das atividades da empresa, bem como os valores referentes a bens alheios detidos pelo devedor, são também considerados expressamente extraconcursais, com ordem especificada de preferência dentro dessa categoria. Esses somam-se, assim, aos já antes tratados como extraconcursais, como os decorrentes de contratos firmados no curso das atividades de reerguimento ou de liquidação forçada. Os demais débitos integram o concurso de credores, com a respectiva ordem de pagamento⁵⁰.

No caso da recuperação judicial e da falência, os valores devidos pelas obrigações firmadas no curso da recuperação⁵¹ ou da falência são expressamente considerados extraconcursais⁵². A jurisprudência vinculante do STJ, ademais, equipara os honorários advocatícios a verbas trabalhistas e alimentares, atribuindo-lhes natureza extraconcursal⁵³.

A teleologia da lei e de sua interpretação é que quem negocia com o devedor nessas circunstâncias de crise inequívoca submete-se a riscos ampliados com o intuito de, especialmente na fase de possível restabelecimento empresarial, colaborar para a solução da penúria, em favor de terceiros (os credores, notadamente os concursais), devendo ser compensado por isso⁵⁴. Não por outra razão é que as obrigações assumidas no curso da falência preferem às assumidas durante a recuperação judicial, embora ambas sejam

extraconcursais⁵⁵: o risco na fase falimentar é ainda maior que na fase de recuperação.

Assim, há débitos contraídos pela massa falida que a falta de reconhecimento como devidos antes daqueles contraídos pela empresa devedora, implicaria, em última análise, em prejuízo aos próprios credores da empresa⁵⁶. Isso porque, sem a prioridade de recebimento diante do risco ampliado, a sociedade em crise deixará de contar com serviços essenciais para seu restabelecimento ou mesmo, se afinal for inviável a recuperação, para a liquidação de seus ativos nas melhores condições possíveis, de modo a ampliar o universo de dívidas sanadas e credores saciados.

Dito de outro modo, esses sujeitos econômicos "são credores dos credores"; suas obrigações são assumidas pela massa falida, em vez de a comporem⁵⁷. Por isso, sua natureza extraconcursal, como forma de compensação do risco a que se submeteram. Passemos ao regime especial das entidades abertas de previdência complementar.

5. O microssistema de reerguimento das entidades em crise: natureza dos créditos por serviços contraídos na intervenção extrajudicial, na recuperação judicial e a falência superveniente

No que tange ao regime especial das entidades abertas de previdência privada, não há norma manifesta sobre a natureza dos créditos devidos pelas obrigações firmadas no curso da intervenção ou da liquidação. Mas disso não decorre, de forma automática, que inexistam créditos sujeitos a ordens de preferência ou, pior, que, sendo tais **regimes especiais parafalimentares** seguidos pelo regime geral falimentar, não se possa delinear sua natureza extraconcursal.

No âmbito do regime especial parafalimentar afeto a entidades de previdência, há, apenas, a previsão de **preferência dos créditos trabalhistas** e tributários inclusive sobre os dos participantes, além de ordem entre créditos destes⁵⁸.

Dado que os honorários advocatícios possuem caráter trabalhista⁵⁹, não parece restar margem de dúvidas sobre a prioridade de sua quitação quando a entidade é submetida à intervenção e à liquidação extrajudiciais, à luz das normas indicadas no parágrafo anterior.

Uma primeira analogia deveria ser logo divisada aqui: dentre tais verbas, as contraídas durante a liqui-

dação prefeririam àquelas decorrentes de servicos prestados na fase de intervenção e estas às demais.

A maior perplexidade, porém, decorre da omissão ou obscuridade normativa quanto à natureza desses créditos quando a entidade é, afinal, submetida ao regime falimentar.

Lendo-se a lei de forma compartimentalizada. poderiam ser colhidas estas hipóteses: i) havendo intervenção, os débitos da entidade previdenciária com honorários advocatícios (mesmo anteriores à medida) preferem os demais, dada sua natureza trabalhista⁶⁰; ii) havendo liquidação, a situação não se altera; iii) se, porém, a crise da entidade alcança a falência, esses créditos perderiam a prioridade e se submeteriam ao concurso, ainda que na condição de verbas trabalhistas⁶¹.

O ordenamento, porém, repudia contradições lógicas e visa a organicidade, por vezes obtida somente após inevitáveis operações interpretativas⁶². A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece⁶³ que, em havendo lacunas jurídicas ou omissões legais, opera-se a integração de normas em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nessa linha, como bem leciona Francisco Amaral: "A lacuna é a ausência de norma jurídica ao caso concreto"64. Isto é, não há lacuna apenas se a norma é genericamente omissa, mas também se falta regra expressa para solucionar o caso especificamente submetido ao juízo, diante de peculiaridades não previstas pelo legislador.

Assim, ante a falta de literalidade na norma que estabeleça a natureza extraconcursal dos créditos constituídos na vigência da intervenção (ou liquidação) extrajudicial, é absolutamente adequada e razoável a interpretação extensiva ou integrativa para incluir esses créditos como extraconcursais na falência, em paralelismo ao tratamento feito aos créditos decorrentes do regime de recuperação judicial⁶⁵.

Percebe-se, portanto, que a finalidade da norma precisa ser alcançada na sua inteireza, sendo descabida a eliminação de direitos divisáveis pela mera carência de previsão literal.

No caso dos honorários advocatícios, não é crível que o legislador quisesse a proteção do prestador de serviços na recuperação judicial das empresas e não a quisesse para o mesmo prestador de serviços que atuou na intervenção extrajudicial de pessoas jurídicas do sistema regulado. Ou que guisesse proteger as verbas trabalhistas em geral dos contratados para serviços na fase de intervenção e liquidação⁶⁶, mas não de todos eles, excluindo os advogados.

Ademais, o reconhecimento da natureza extraconcursal dos referidos créditos para o regime de intervenção extrajudicial, em paralelo ao regime de recuperação judicial, não significa criar direitos indevidos para prestadores de serviços alheios ou distantes da situação fática de socorro e suporte da entidade em crise patrimonial. Ao contrário, serve para promover a iqualdade de direitos a prestadores de serviços em situação similar (senão idêntica) que não podem sofrer tratamento distinto por simples ausência de comando normativo literal.

Essa aproximação é nada menos que necessária. É certo que a norma específica não dispõe de forma expressa sobre essa natureza extraconcursal. Há, contudo, normas positivadas que autorizam a incidência analógica dos institutos do regime geral aos casos regidos pelos processos parafalimentares.

Isso ocorre, como já dito, quando a Lei Complementar n° 109/2001 remete à Lei n° 6.024/1974 quanto à intervenção e à liquidação extrajudiciais. Ocorre que a lei aplicável às instituições financeiras não só prevê a possibilidade de falência desses entes em casos determinados⁶⁷; ela impõe, de forma direta, a aplicação das disposições da Lei de Falências à liquidação extrajudicial, no que couberem e não colidirem⁶⁸.

Essa previsão é reiterada pela própria Lei n° 11.101/2005⁶⁹, bem como repetida na Lei n° 10.190/200170. A vigência atual desta última norma, aliás, reforça de maneira ilustrativa a atecnia dos regimes de soerguimento no país, por ser redundante a partir da edição da Lei nº 109/2001, realizada poucos meses após sua entrada em vigor. Mas o pleonasmo normativo deve, no mínimo, sugerir ao intérprete haver certa clareza na intenção do legislador e na orientação do ordenamento.

Desse modo, não condiz haver dúvida de que os créditos decorrentes de serviços prestados às entidades abertas de previdência complementar, que nas fases parafalimentares possuem prioridade ante os demais por seu caráter trabalhista — o que inclui os honorários advocatícios contratuais — seriam indevidamente prejudicados pela simples perda dessa condição privilegiada quando alcançada a fase falimentar.

Como já se viu⁷¹, as normas falimentares são historicamente fragmentárias, atécnicas e algo desconectadas da dinamicidade do mundo real. Essa condição é outro sinal ao intérprete de que soluções simples nem sempre estarão à disposição.

Por outro lado, há um conjunto normativo sólido que aponta para a existência de um verdadeiro microssistema de superação de crises econômico-financeiras das entidades privadas. Esse é um outro indicativo relevante ao intérprete, no caso, das possibilidades de integração entre as normas.

Nessa toada, no que diz respeito aos regimes de superação de crise econômico-patrimonial, cada conjunto de entes, dentro de suas respectivas particularidades, seguem procedimentos adequados e peculiares ao ramo de atividade. Mas a existência dos regimes distintos não autoriza concluir pela estanqueidade das normas, principalmente quando elas expressamente reportam-se mutuamente umas às outras e, ainda mais especialmente, quando tutelam diretamente direitos trabalhistas. As deficiências do legislador devem ser corrigidas pela função interpretativa, não reforçadas por ela.

Conclusão

No que diz respeito aos regimes de soerguimento de pessoas jurídicas privadas, o ordenamento brasileiro aponta para a existência de um efetivo microssistema de superação de crises econômico-patrimoniais. As proximidades entre os diferentes regimes especiais parafalimentares são mais evidentes, mas não se restringem a eles. Há normas próprias do regime falimentar geral aplicáveis, inclusive por remissão legislativa expressa, aos procedimentos especiais.

Esse microssistema é historicamente atécnico e descompassado diante das situações fáticas efetivamente vivenciadas pelos agentes econômicos. Essa condição exige do intérprete uma leitura menos textual e mais sistêmica, de modo a suprir as deficiências legislativas, notadamente diante tanto das imbricações normativas quanto de suas omissões, sob pena de reforçar contradições lógicas e suprimir direitos.

Há uma série de leis do microssistema de empresas em crise que autorizam a incidência de institutos do regime geral às entidades submetidas a regimes especiais, especificamente quando não colidirem e conforme cabíveis. Essa necessidade é reforçada quando

a omissão diz respeito a direitos de trabalhadores que assumiram riscos ampliados ao prestarem serviços às empresas durante as etapas de crise econômica dos empregadores.

Nessa linha, as finalidades dos procedimentos geral de recuperação judicial e especial de intervenção extrajudicial são similares a ponto de autorizar a aproximação analógica entre eles no que diz respeito à natureza dos créditos por contratos assumidos pela entidade em recuperação, por ocasião da falência superveniente.

A proteção das verbas de caráter trabalhista e alimentar desses prestadores de serviço, que atuam na defesa dos interesses dos demais credores, deve ser intensificada, sob pena de prejudicar tanto o interesse privado da entidade quanto o público.

Nesse segundo aspecto, sem proteção a sua remuneração, é de se supor que profissionais capacitados terão incentivos econômicos negativos para tomar parte nos esforços das entidades em crise, prejudicando de forma sistêmica todos que eventualmente se encontrem em tal situação, além dos próprios credores e da sociedade em geral.

Se os créditos devidos aos profissionais, ante seu caráter trabalhista, são merecedores de tutela especial nas fases de intervenção e liquidação extrajudiciais, é ilógico que percam esse privilégio quando a entidade em crise é submetida a falência superveniente.

Desse modo, a equiparação analógica das verbas de caráter trabalhista por serviços assumidos pela entidade em crise durante os procedimentos especiais de intervenção e liquidação extrajudiciais com aqueles assumidos no regime geral de recuperação judicial, por ocasião da falência, é a solução que mais corresponde à organicidade do ordenamento, diante da convergência de fins das normas materiais desses procedimentos.

Essa identidade se manifesta, principalmente, na proteção do patrimônio da entidade, em sua viabilização econômica, no máximo atendimento dos credores e na especial tutela daqueles que assumem o grave risco de negociar com o ente em crise declarada, bem como do interesse público na minimização dos prejuízos e na maximização do proveito econômico dos ativos.

São, portanto, extraconcursais os honorários advocatícios contratuais devidos pela entidade em crise por serviços prestados a ela, em sua defesa e de seu patrimônio, durante os procedimentos administrativos dos regimes especiais de reerguimento econômico-patrimonial.

54 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Julho 2024 | Justiça & Cidadania nº 287 55

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. BALERA, Wagner (coord.). Comentários à Lei de Previdência Privada. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Constituição Federal/1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657/1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/.

BRASIL. Decreto-Lei n. 73/1966. Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/.

BRASIL. Lei Complementar n. 109/2001. **Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/.

BRASIL. Lei n. 10.190/2001. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/.

BRASIL. Lei n. 11.101/2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/.

BRASIL. Lei n. 6.024/1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/.

BRASIL. Lei n. 9.656/1998. **Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.** Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/.

BRASIL. STJ (Corte Especial). **REsp n. 1.152.218/RS**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014). Tema n. 637/STJ.

BRASIL. STJ (Terceira Turma). REsp n. 1.398.092/SC. relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2014, DJe de 19/5/2014.

BRASIL. STJ (Terceira Turma). REsp n. 1.539.429/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.

COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Liv. Freitas Bastos, 1960, v. 7, l. 5 (Da falência e da concordata preventiva), pt. 1 (Da falência).

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial**. São Paulo: RT, 2012, t. 28: Direito das Obrigações: Falência.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 3: Falência e Recuperação de empresas.

NOTAS

- 1 A criticidade do setor pode ser justificada inclusive pelo aspecto social de suas atividades, como no caso da previdência privada. Destacando a relevância da função social dessas entidades: BALERA, Wagner (coord.). **Comentários à Lei de Previdência Privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- 2 Outra explicação, de caráter histórico, justifica os regimes especiais na "falência" dos próprios procedimentos falimentares, considerados inefetivos e morosos ante as necessidades do mundo real. TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. **História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa**. São Paulo: Almedina, 2018. MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Liv. Freitas Bastos, 1960, v. 7, l. 5 (Da falência e da concordata preventiva), pt. 1 (Da falência).
- 3 Dispõe a CF/1988, art. 173: "Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei".
- 4 Regido, no ponto, pela Lei n. 6.024/1974.
- 5 Regido pela Lei Complementar n. 109/2001.
- 6 Veja-se que a própria Lei n. 11.101/2005 traz casos especiais, como as sociedades anônimas (art. 48-A) e microempresas e empresas de pequeno porte (Seção V do Capítulo III). Há, ainda, outras leis tratando de setores específicos.

- 7 Lei n. 11.101/2005, art. 2º: "Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I empresa pública e sociedade de economia mista; II instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".
- 8 Decorrentes de mediação e conciliação (Lei n. 11.101/2005, arts. 20-A a 20-D) ou de recuperação extrajudicial (art. 164, § 5°, da mesma lei).
- 9 São várias as autarquias especiais responsáveis por esse papel, como o Banco Central ou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).
- 10 No mesmo sentido do que ora se defende: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. v. 3: Falência e Recuperação de empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2017.
- 11 As entidades fechadas organizam-se como fundações ou sociedades civis sem fins lucrativos (art. 31, S 1º, da Lei Complementar n. 109/2001). Este estudo não lhes alcança. As entidades abertas, porém, constituem-se como sociedades anônimas (art. 36 da norma). A distinção é relevante no debate acerca da falência, como será visto.
- 12 Lei n. 11.101/2005, art. 47: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
- 13 Cada um concretizando fundamentos constitucionais explícitos do ordenamento econômico, conforme o art. 170 da CF/1988: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II propriedade privada; III função social da propriedade; IV livre concorrência; [...] VIII busca do pleno emprego; [...]".
- 14 Lei n. 11.101/2005, art. 51: "A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; [...]".
- 15 Vide as premissas da recuperação extrajudicial, que se identificam com as da recuperação judicial, nos termos do art. 161 da Lei n. 11.101/2005: "O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial". O art. 48 trata, precisamente, das condições para o pedido de recuperação judicial.
- 16 A norma regulamenta as disposições constitucionais inovadoras introduzidas na Emenda à Constituição n. 20/1998, originada da segmentação da Proposta de Emenda à Constituição n. 21/1995, no âmbito das diversas reformas encaminhadas pelo Poder Executivo na esteira do Plano Real, substituindo o regime da Lei n. 6.435/1977, que revogou.
- 17 BALERA, Wagner (coord.). Comentários à Lei de Previdência Privada. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- 18 Lei Complementar n. 109/2001, art. 44: "Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente: I irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores; II aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes; III descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; IV situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades; V situação atuarial desequilibrada; VI outras anormalidades definidas em regulamento.
- 19 Lei Complementar n. 109/2001, art. 43: "O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal. \$ 1° O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração. \$ 2° Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial [...]".
- 20 Lei n. 11.101/2005, art. 52: "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]".
- 21 Os administradores da empresa devedora seguem responsáveis pela atividade produtiva, em regra. Seu afastamento pode decorrer do próprio plano de recuperação (art. 50, IV e V, da Lei n. 11.101/2005) ou de sanção no curso de sua execução (arts. 52, IV, e 64 da norma).
- 22 Exceto de forma transitória, conforme art. 65, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.
- 23 Lei n. 11.101/2005, art. 53: "O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:[...]".
- 24 O procedimento é amplamente regulado nos arts. 55 a 69 da Lei n. 11.101/2005.
- 25 Convém observar que, na vigência da Lei n. 14.112/2020, a norma afirma que a "sentença" determinando a convolação da recuperação em falência é atacável por agravo de instrumento (art. 58-A, p. u., da Lei n. 11.101/2005) e que a decisão concessiva da recuperação é passível de "agravo" (art. 59, § 2º, da mesma norma). A atecnia geral da lei de 2020 é notória (COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021), e não parece inovação do legislador mais recente (MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial**. São Paulo: RT, 2012, t. 28: Direito das Obrigações: Falência), p. 388.
- 26 Lei n. 11.101/2005, art. 61: "Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência".

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Julho 2024 | Justiça & Cidadania nº 287 | 57

27 Lei n. 11.101/2005, art. 22: "Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...]".

- 28 Lei Complementar n. 109/2001, art. 45.
- 29 As competências do órgão fiscalizador na intervenção extrajudicial restam claras nos arts. 43 e 55 da Lei Complementar n. 109/2001.
- 30 Lei Complementar n. 109/2001, art. 46.
- 31 Diferentemente do diretor-fiscal da fase preliminar, a teor do art. 43, § 1º, supratranscrito na nota n. 19. Diz o art. 54 da Lei Complementar n. 109/2001: "O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação".
- 32 Art. 56 da Lei Complementar n. 109/2001: "A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes".
- 33 SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- 34 Veja-se que o devedor pode, diante do pedido de falência, pleitear a instauração de recuperação judicial no prazo de defesa (art. 95 da Lei n. 11.101/2005).
- 35 Lei n. 11.101/2005, art. 73: "O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III quando não aplicado o disposto nos \$\$ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do \$ 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do \$ 1º do art. 61 desta Lei. V por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e VI quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas".
- 36 Em suma, uma série de atos arrolados em lei como indicadores presumidos de ruína patrimonial da empresa, nos termos da Lei n. 11.101/2005, art. 94.
- 37 Lei n. 11.101/2005, art. 76: "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. [...] § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.
- 38 Como se extrai das diversas classes de créditos, normatizadas na Lei n. 11.101/2005 nos arts. 83 e 84.
- 39 A exemplo das seguradoras, conforme art. 26 do Decreto-Lei n. 73/1966 ("As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar") ou das operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 23 da Lei n. 9.656/1998 ("\$ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do \$ 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora").
- 40 Caso dos bancos e instituições similares sob intervenção (Lei n. 6.024/1974, art. 12: "À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá: [...] d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida") ou liquidação (Art . 21 da mesma norma: "A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a: [...] b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares").
- 41 Lei Complementar n. 109/2001, art. 62: "Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil".
- 42 Vide nota 40
- 43 Lei Complementar n. 109/2001, art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.
- 44 Lei Complementar n. 109/2001, art. 48: "A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento".
- 45 Lei Complementar n. 109/2001, art. 50, § 4º: "Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo **não têm preferência** sobre os créditos de natureza **trabalhista** ou tributária".
- 46 Lei Complementar n. 109/2001, arts. 50, § 3º ("Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes"), e 51 ("Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais").

- 47 Lei Complementar n. 109/2001, arts. 50, *caput* ("O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo"), e 53 ("A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros").
- 48 Lei n. 11.101/2005, art. 151: "Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa".
- 49 Lei n. 11.101/2005, art. 84, na redação dada pela Lei n. 14.112/2020.
- 50 Lei n. 11.101/2005, art. 83.
- 51 Lei n. 11.101/2005, art. 67: "Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei".
- 52 Lei n. 11.101/2005, art. 84: "Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: [...] I-D às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; I-E às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; [...]".
- 53 Tema n. 637/STJ (**REsp n. 1.152.218/RS**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014); **REsp n. 1.539.429/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018. Também nesse sentido: AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- 54 Nessa linha, o **REsp n. 1.398.092/SC** (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 19/5/2014). É a mesma lógica que autoriza tratamento privilegiado ao crédito preexistente devido a fornecedores que mantenham o provimento de bens e serviços à empresa em recuperação (art. 67, p. ú., da Lei n. 11.101/2005). Também assim: COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- 55 Vide nota n. 52.
- 56 MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- 57 MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Liv. Freitas Bastos, 1960, v. 7, l. 5 (Da falência e da concordata preventiva), pt. 1 (Da falência), p. 415. Na formulação da época, os créditos que serviam ao funcionamento interno da falência eram denominados encargos da massa e os devidos na relação com terceiros, como para a manutenção provisória da atividade empresarial, eram chamados dívidas da massa.
- 58 Vide notas n. 45, 46 e 47.
- 59 Vide nota n. 53.
- 60 Vide nota n. 45.
- 61 Lei n. 11.101/2005: "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; [...]".
- 62 Não custa recordar os fracassos das ambições napoleônicas de codificação total do direito.
- 63 Art. 4º do Decreto-Lei n. 4.657/1942: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".
- 64 AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 90.
- 65 Quando o aplicador do direito não encontrar normas claras para solução de um caso concreto, deve, evitando o non liquet, recorrer aos métodos interpretativos admitidos no ordenamento.
- 66 Vide nota n. 45.
- 67 Vide nota n. 40.
- 68 Lei n. 6.024/1974, art. 34: "Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências [...]". Embora a norma remeta textualmente ao Decreto-Lei n. 7.661/1945, deve ser lida de forma contemporânea como referenciando a Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido: MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- 69 Lei n. 11.101/2005, art. 197: "Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997". Na
- 70 Art. 3º: "Às [...]entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta".
- 71Vide notas n. 2 e 25.

PARTICIPAÇÃO DAS **ASSOCIAÇÕES DA MAGISTRATURA COMO** MECANISMO DE AMPLIAÇÃO DA DEMOCRACIA INTERNA NO PODER JUDICIÁRIO

LUCIANA PAULA CONFORTI

Presidente da Anamatra



o Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário deve adotar uma postura mais aberta e atenta aos efeitos concretos de suas decisões e políticas, tanto no plano jurisdicional como no administrativo.

O Estado Democrático de Direito pressupõe a existência de amplo e irrestrito acesso à Justiça. Quando se fala da necessidade de ampliação do acesso à Justiça, deve-se pensar em todas as medidas judiciais ou extrajudiciais que venham facilitar esse acesso e promover a pacificação social, bem como nas possibilidades de aprimoramento dos mecanismos (internos e externos) que buscam aproximar as decisões tomadas pela cúpula do Judiciário dos seus destinatários.

Não se pode negar o protagonismo do Poder Judiciário em várias pautas de interesse de toda a sociedade e o comprometimento da Magistratura com princípios consagrados na Constituição e nas normas internacionais, com a afirmação do ser humano e da sua dignidade como elementos nucleares da interpretação jurisdicional, em todos os ramos e instâncias do Poder Judiciário.

A Democracia e consequentemente o Estado Democrático de Direito, garantem ao cidadão a proteção de direitos essenciais à pessoa humana, como os direitos fundamentais, a Justiça social e a efetiva participação nos processos internos e externos do Judiciário.

Nas últimas décadas, tem sido frequente o debate em torno da necessidade de ampliação da participação de segmentos da sociedade que representem a maioria dos jurisdicionados, como de mais mulheres e de negros no Poder Judiciário, o que gerou a construção de políticas afirmativas pelo Conselho Nacional de Justiça, com percentual mínimo de mulheres nos Tribunais e sistema de cotas nos concursos públicos.

Também tem sido bastante discutido o aumento da participação da Magistratura nas decisões administrativas ou nos atos de gestão dos Tribunais, considerando que o Judiciário, sob o ponto de vista histórico, se ressentia de efetiva democracia interna capaz de compartilhar frações de poder com os integrantes dos seus quadros.

A efetivação da democracia interna está cada vez mais presente no dia a dia dos Conselhos e dos Tribunais de nosso país. Exemplo disso é a postura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao conceder regimentalmente à Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) o direito de assento e voz em suas sessões presenciais de julgamento, bem como em diversas instâncias criadas com fins específicos, como comissões, grupos de trabalho, participação em audiências públicas, construção de normas internas, entre outros.

Com a aprovação da Lei nº 14.824, de 20 de março de 2024, que dispôs sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de iniciativa da Anamatra, houve a consolidação do direito de assento e voz à entidade, o que corrobora o quanto já foi exposto, acerca da relevância da participação democrática e colaborativa de entidade nacional da Magistratura nas matérias de competência do Conselho. Além disso, o mesmo diploma legal, garantiu à Magistratura de primeiro grau uma vaga no Conselho com direito a voto, possibilitando, assim, maior representatividade do conjunto da Magistratura.

Na mesma esteira, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) tem garantido direito de assento e voz nas sessões do Conselho da Justiça Federal (CJF), pela Lei n° 11.798, de 29 de outubro de 2008.

No Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é livre a manifestação das entidades nacionais da Magistra-

Uma das finalidades das associações da Magistratura é promover maior aproximação, cooperação e solidariedade entre os seus associados e os respectivos segmentos de Justica"

tura em qualquer procedimento sob a apreciação do órgão (art. 125, § 4º do Regimento Interno), ainda que não haja interesse direto ou indireto de associadas e de associados, justamente dentro do espírito colaborativo da atuação associativa, com efetiva contribuição para o aprimoramento das políticas que interessam a todo o Poder Judiciário.

Uma das finalidades das associações da Magistratura é promover maior aproximação, cooperação e solidariedade entre os seus associados e os respectivos segmentos de Justiça, bem como proporcionar que juízas e juízes possam expor as dificuldades enfrentadas no exercício da judicatura e apresentar suas ideias para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e do próprio Poder Judiciário brasileiro.

O direito ao assento e voz de entidades da Magistratura nacional nas sessões dos Conselhos, como ocorre com a Anamatra e com a Ajufe, representa extrema valorização da contribuição das associações de magistrados e decorre de louvável prestígio reconhecido na legislação, para uma condução administrativa mais democrática e colaborativa e para a construção de um Judiciário mais justo, igualitário e fraterno. O mesmo deve ser dito no tocante à participação das associações regionais de magistrados nas sessões administrativas dos respectivos Tribunais.

As associações de magistrados exercem papel relevante ao apresentarem juízo crítico-construtivo e colaborativo junto ao administrador público para a construção de políticas judiciárias, além de trazer a visão e o anseio das magistradas e dos magistrados, de primeiro e segundo graus e também de ministras e ministros, promovendo uma importante interface no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto, é de extrema importância que as associações sejam informadas de todos os assuntos que interessam à Magistratura, sobretudo das matérias que serão discutidas nos Conselhos e nos Tribunais, especialmente propostas que visem à edição, alteração ou aprimoramento de atos normativos.

O conhecimento antecipado das matérias de interesse da Magistratura e de propostas relacionadas com atos normativos pelas associações, possibilita maior participação, dá amplitude democrática e faz com que os dirigentes associativos possam exercer adequadamente seu direito de voz na defesa e na garantia das prerrogativas e direitos da Magistratura, qualificando a representação, inclusive para que possam contribuir institucionalmente com as relevantes discussões, objetos das competências dos Conselhos e dos Tribunais.

Esse conhecimento prévio evita surpresas e pode possibilitar sugestões para que os mesmos resultados sejam alcançados ou até superiores, decorrentes da própria maturação dos atos normativos, sem desgastes internos, com o aumento da capacidade de reflexão, a partir do apontamento de outra visão, permitindo que as associações possam apresentar perspectivas que não fizeram parte da idealização das normas, o que contribui com o avanço e fortalecimento das políticas judiciárias e também possibilita prever, em alto grau, as consequências de mudanças ou transformações com o poder de afetar a realidade e a rotina de trabalho de um modo geral.

A ampliação dos mecanismos internos de democracia é essencial para o desempenho pleno, adequado e qualitativo da representatividade associativa. O exercício constante e progressivo de práticas democráticas internas, é tarefa que se impõe ao Judiciário como fator indispensável à preservação da sua imagem externa, mas, sobretudo, para a sua legitimação interna.

Outra medida de democracia interna são as consultas para os cargos diretivos nos Tribunais de segundo grau. Modelo pioneiro para introduzir o debate entre os Tribunais do Trabalho, foi adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desde 2013, referendado em decisão, por maioria, do Plenário do CNJ, em abril de 2022. A consulta prévia está prevista no Regimento Interno do Tribunal, é realizada entre juízes e desembargadores para apurar os possíveis candidatos aos cargos diretivos e o resultado não é vinculativo, já que a eleição é realizada pelos desembargadores. A consulta é feita para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial, entre os desembargadores que se candidatarem.

A iniciativa da consulta partiu da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região – Amatra IV, em um movimento inédito no país e posteriormente foi aprovada pelo Pleno do Tribunal, na gestão da hoje Ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ex-presidente da Anamatra, Maria Helena Mallmann, que desde o início apoiou a ideia, por entender que a consulta aproxima os dois graus de jurisdição e traz um aperfeiçoamento da administração como um todo.

O CNJ entendeu, a partir do voto divergente apresentado pelo então Conselheiro, Ministro do TST Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho, que o sistema adotado pelo Tribunal está no âmbito da sua autonomia, "amplia os horizontes dos elegíveis e favorece o debate entre os candidatos, porquanto fornece uma visão geral da política administrativa idealizada por todos os magistrados, medida que contribui para a boa gestão dos futuros dirigentes, que serão escolhidos exclusivamente pelo colégio eleitoral formado por desembargadores", como previsto na Constituição.

Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 32451 (DF), sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, o texto constitucional prestigiou a autonomia dos Tribunais na escolha dos seus cargos diretivos e com a Emenda Constitucional (EC) 45/2004, a composição da direção passou a ser ditada não apenas pela antiguidade, mas pela eleição, inexistindo impedimento para que todos os membros concorram, o que torna ilegítimas disposições regimentais que limitam a elegibilidade de todos os seus integrantes.

A democratização do Judiciário, assim, depende da existência de mecanismos internos, para ampliar a participação do conjunto da Magistratura nas matérias de interesse não só da carreira, mas de todo o Poder Judiciário e como demonstrado, o papel das associações da Magistratura é fundamental nesse processo.

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475 www.gcoelho.com.br